Diário Oficial

Estado de Roraima

Neudo Ribeiro Campos - Governador do Estado

GOVERNO DE RORAIMA
O futuro é agora

Palácio Senador Hélio Campos

ANO X | BOA VISTA-RR (Segunda - Feira) 31 DE DEZEMBRO DE 2001 | 10º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO | Nº 243

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....01
Governadoria do Estado.....01
Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio.51

● Esta edição circula com 52 páginas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 de 28 de Dezembro de 2001.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000 que institui a Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral do Estado, com prerrogativa, *status* e subsídio de Secretário de Estado, nomeado pelo Governador, dentre os membros da Defensoria Pública do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução."

"Art. 37 .....

§ 1º .....

§ 2º Nos processos em que a Defensoria Pública atuar, havendo sucumbência, os valores serão recolhidos ao Tesouro Estadual, fazendo parte do orçamento da própria instituição."

"Art. 39 Os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima serão os constantes do Anexo V desta Lei Complementar."

"Art. 48 .....

III receber percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições, ressalvadas os honorários de sucumbência, de acordo com a legislação vigente."

"Art. 59 .....

III Ao quadro de Cargos Comissionados dos órgãos e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, conforme anexo III da Lei Complementar nº 037 de 19 de maio de 2000."

"Art. 68 O Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública têm *status* de Secretário Adjunto, com prerrogativas e subsídio equivalentes."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 28 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO V

CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público de Categoria Especial	3.025,00
Defensor Público de 1ª Categoria	2.750,00
Defensor Público de 2ª Categoria	2.500,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 de 28 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição da carreira, remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 2º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da legislação vigente, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares.

Art. 3º A Carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

Parágrafo único. A Carreira Policial Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso na Corporação e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 4º O cargo policial militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um policial militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do policial militar do Estado de Roraima passa a ser estruturada através dos seguintes quadros básicos:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)

a) Coronel PM;

b) Tenente Coronel PM.

c) Major PM;

d) Capitão PM;

e) 1° Tenente PM;

f) 2° Tenente PM.

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS):

a) Tenente Coronel PM;

b) Major PM;

c) Capitão PM;

d) 1° Tenente PM.

III - Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM):

a) Capitão PM;

b) 1° Tenente PM;

c) 2° Tenente PM.

IV - Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM):

a) Capitão PM;

b) 1° Tenente PM;

c) 2° Tenente PM.

V - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM):

a) Aspirante-a-Oficial PM;

b) Cadete (último ano);

c) Cadete (demais anos).

VI - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)

a) Subtenente PM;

b) 1° Sargento PM;

c) 2° Sargento PM;

d) 3° Sargento PM;

e) Cabo PM;

f) Soldado PM de 1ª Classe;

g) Soldado PM de 2ª Classe.

VII - Quadro de Praças Policias Militares de Saúde (QPPMS):

a) Subtenente PM;

b) 1° Sargento PM;

c) 2° Sargento PM;

d) 3° Sargento PM;

e) Cabo PM.

VIII - Quadro de Praças Policias Militares Músicos (QPPMM):

a) Subtenente PM MUS;

b) 1° Sargento PM MUS;

c) 2° Sargento PM MUS;

d) 3° Sargento PM MUS;

e) Cabo PM MUS.

IX - Quadro Especialista de Praças Policiais Militares (QEPPM)

a) 1° Sargento PM;

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JÚLIO MARCOS MOURTHÉ EDMUNDO
Chefe do Gabinete Civil
Ten. Cel. QOPM MOISÉS GRANJEIRO DE CARVALHO
Chefe Adjunto do Gabinete Militar
Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio
ANA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos
Profª. DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretário de Estado da Administração
MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
Bel. JOÃO BATISTA CAMPELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
Dr. JORCI MENDES DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. MAURO SHOSUKA ASATO
Secretário de Estado da Saúde
MARIA AUXILIADORA F. DE OLIVEIRA LEONEL VIEIRA
Secretária Estado de Obras e Serviços Públicos
ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS / PUBLICAÇÕES

Devem ser entregue na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (095) 623-1398, datilografadas em gabaritos específicos
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas	R$	4,00
Preço por Exemplar	R$	1,00
Exemplar após 30 dias	R$	2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal	R$	80,00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R$	154,00
Lauda Padrão	R$	0,50

Reclamações sobre publicações. Encaminhar Ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias.

b) 2º Sargento PM,

c) 3º Sargento PM,

d) Cabo PM

X - Quadro de Praças Policiais Militares Comteiros (QPPMC)

a) Cabo PM

Parágrafo único O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima é o constante do Anexo I da presente Lei Complementar

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art 6º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, dar-se-á no posto de 2º Tenente PM por ato do Governador do Estado, após aprovação no Curso de Formação de Oficiais e o devido estágio probatório como Aspirante-a-Oficial PM

Parágrafo único Para ingressar no quadro especificado no caput deste artigo será obrigatório que seja policial militar com o Curso de Formação de Soldado

Art 7º O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saude dar-se-á no posto de 1º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante concurso publico de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do estágio de adaptação de oficiais, sendo exigido diploma de nivel superior, na respectiva área de saude

Art 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, mediante processo seletivo interno, com exigência de ensino médio, entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Policiais Militares, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial

Art 9º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno, com exigência de curso superior nas áreas de ciências jurídicas e sociais, com mais de cinco anos de efetivo exercício na Corporação, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficial

Art. 10 O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso publico e respectivo Curso de Formação de Soldados

Parágrafo único As condições de interstício e de serviço aregimentado, para as promoções de *policiais militares, poderão ser reduzidas, até a metade*, por ato do Governador do Estado

Art 11 O Soldado PM de 2ª Classe, durante o período de formação será avaliado segundo sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Policial Militar, observados os valores inerentes às obrigações e deveres da função

§ 1º É indispensável a submissão dos candidatos à realização de exame psicológico e investigação psico-social

§ 2º Ao término do tempo de formação, será submetida à homologação do Comandante-Geral da Corporação avaliação de desempenho do Policial Militar realizado de acordo com a Legislação pertinente

§ 3º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares de Saude dar-se-á mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM de 1ª Classe

§ 4º O ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Musicos dar-se-á mediante processo seletivo-interno entre os Soldados PM de 1ª Classe

Art 12 O ingresso no Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM), dar-se-á por antiguidade através do aproveitamento dos soldados e cabos do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)

§ 1º Após a entrada em vigor desta Lei, a Polícia Militar de Roraima deverá providenciar, a realização de Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC) e Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS), que se destinam, respectivamente, aos soldados e cabos da Polícia Militar, observado, rigorosamente a antiguidade dos policiais militares, e a disponibilidade de vagas existentes no Quadro

§ 2º O Soldado QPPM, após completar 12 (doze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "OTIMO", observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Policial Militar (QEPM) sendo promovido a graduação de Cabo QEPM pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas

§ 3º O Cabo QPPM e QEPM, após completar 15 (quinze) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "OTIMO", observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo à promoção a 3º Sargento QEPM passando a pertencer a este Quadro pelo critério de classificação no Curso Especial, observada a disponibilidade de vagas

§ 4º O 3º Sargento QEPM e QPPM, ao completar 20 (vinte) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "OTIMO", será promovido à graduação de 2º Sargento QEPM, observado o limite de 10 % (dez por cento) do efetivo de 3º Sargento QPPM

§ 5º O 2º Sargento QEPM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "OTIMO", será promovido à graduação de 1º Sargento QEPM, observado o limite de 10% (dez por cento) do efetivo de 3º Sargento QPPM

§ 6º O 1º Sargento QEPM ao completar 28 (vinte e oito) anos de serviço, estando no mínimo no comportamento "OTIMO", será promovido a graduação de Subtenente QEPM, observado o limite de 5% (cinco por cento) do efetivo de 3º Sargento QEPM

§ 7º O policial militar que for promovido nos termos estabelecidos neste artigo, passará a integrar o Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)

§ 8º Para a promoção à graduação de 1º Sargento QEPM, será ainda exigido o Curso de Atualização em Segurança Publica (CASP), concluído com aproveitamento, até a data de promoção

§ 9º Os Cabos, os 3º, 2º e 1º Sargentos QEPM promovidos a estas graduações, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição, já previstos no Estatuto da Polícia Militar

§ 10. As graduações de 2º e 1º Sargentos e Subtenente do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar (QEPPM), serão efetuadas após o aumento do efetivo da Corporação para 1.000 (três mil) policiais militares

Art 13 Os aprovados em concurso publico para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares que estiverem participando do Curso de Formação de Oficiais serão considerados Cadetes PM

Parágrafo único O Cadete PM aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Aspirante-a-Oficial PM

Art 14 Os aprovados em concurso publico para o ingresso nos Quadros de Praças Policiais Militares, enquanto estiverem participando do curso de Formação de Soldado, serão considerados Alunos-Soldados PM

Parágrafo único O Aluno-Soldado PM, aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será declarado Soldado PM de 2ª Classe

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art 15 O Quadro de Oficiais Policiais Militares será destinado ao exercício, dentre outras, de funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com curso de formação em nivel de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar de outra unidade federada

Art. 16 O Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saude será destinado ao exercício de Chefia ou Direção dos órgãos administrativos nas áreas de atividades de saude da Instituição, de acordo com as suas peculiaridades

Art. 17 O Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares será destinado ao exercício de atividades subsidiárias das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da Instituição, sendo integrado por oficiais com Curso de Habilitação de Oficial

Art. 18 O Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares será destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio da Instituição, sendo integrado por oficiais com cursos de graduação em áreas de interesse da corporação

Art. 19 Os Quadros de Praças Policiais Militares e Policiais Militares Músicos são, por excelência, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura *organizacional* da Cooperação, assim como auxiliar na área de planejamento

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art 20 A promoção é um ato administrativo cuja finalidade básica é a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior

Art 21 As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou ainda por bravura e *post mortem*

Art 22 Para a promoção ao posto de Major PM pelo ocupante do posto de Capitão PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de *Aperfeiçoamento de Oficiais*

Art 23 Para a promoção ao posto de Coronel PM pelo ocupante do posto de Tenente Coronel PM, será exigido a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Estudos Estratégicos

Art 24 A promoção à graduação de Cabo PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabo

Art 25 A promoção à graduação de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargento

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 26 Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao policial militar pelo efetivo exercício da atividade militar ou em decorrência desté, quando na inatividade

Art 27 A remuneração e o provento do policial militar não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei

Art 28 A remuneração dos policiais militares do Estado de Roraima compõe-se de

I - soldo,

II - adicionais

a) de posto ou graduação;

b) de certificação profissional,

c) de operação militar;

III - gratificações

a) de representação,

b) de serviço voluntário,

c) de interiorização,

d) de risco de vida

Parágrafo único As tabelas de soldos, adicionais e gratificações são as constantes dos anexos II, III, IV e V

Art 29 Além da remuneração estabelecida no art 28 desta Lei Complementar, os policiais militares têm os seguintes direitos pecuniários

I - observados os dispositivos constantes no art 30 desta Lei Complementar

a) diárias;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio invalidez;

g) auxílio-moradia;

II - Observada a legislação específica

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino;

e) auxílio-funeral;

f) salário-maternidade

Art. 30 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, irredutível, inerente ao posto ou à graduação do militar, constante na Tabela I do Anexo II;

II - adicional de posto ou graduação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente a cada círculo hierárquico da Carreira Policial Militar, constante na Tabela I do Anexo III;

III - adicional de certificação profissional - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constante na Tabela II do Anexo III;

IV - adicional de operações militares - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar pelo desempenho de operações policiais militares e para compensação de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, constante na Tabela III do Anexo III;

V - gratificação de interiorização - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar, quando servindo em Unidades Militares do interior do Estado, conforme regulamentação;

VI - gratificação de representação - parcela remuneratória mensal devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções PM, e a título de representação especial no exterior, constante na Tabela única do Anexo IV;

VII - gratificação de serviço voluntário - parcela remuneratória devida ao policial militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de risco de vida - direito pecuniário mensal devido ao policial militar na ativa, em atividade policial militar, destinado a compensar os constantes riscos de vida resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação;

IX - diária - direito pecuniário devido ao policial militar que se afastar da sede em que efetivamente exerce a sua função, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação Estadual;

X - transporte - direito pecuniário devido ao policial militar, para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta do Governo do Estado ou qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao policial militar, pago adiantadamente, que se afastar da sede que efetivamente exerce suas funções, em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, constante na Tabela I do Anexo V;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao policial militar para custear gastos com fardamento, constante na Tabela II do Anexo V;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao policial militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao policial militar, na ativa, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao policial militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, constante na Tabela III do Anexo V

Art. 31 O direito do policial militar à remuneração tem início na data

I - do ato da promoção, para o Oficial PM;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente PM;

IV - do ato da promoção, para as demais Praças PM;

V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VI - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos

Art. 32 Suspende-se temporariamente o direito do policial militar à remuneração quando

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação e de certificação profissional, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo, nessa situação, o soldo.

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitada o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação

§ 1º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares

§ 2º O policial militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação de certificação profissional

Art. 33 O direito à remuneração em atividade cessa quando o policial militar for desligado do serviço ativo da Corporação por

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento

§ 1º O policial militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato

§ 2º A remuneração, a que faria jus em vida o policial militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados conforme a legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR)

Art. 34 Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado nos termos do Estatuto Policial Militar, sua remuneração ou proventos será pago aos que tiverem direito à sua Pensão por morte

Art. 35 O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe a remuneração desse posto ou graduação, respeitada a devida habilitação

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias e outras dispensas até trinta dias

SEÇÃO II
Das Diárias

Art. 36 As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção, conforme legislação em vigor

§ 1º A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite

§ 2º Fará jus a complementação de diária o policial militar que receber bolsa de estudo, para freqüentar cursos ou estágios, cujo valor for inferior às diárias

Art. 37 Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima determinar a elaboração do processo de pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar

Parágrafo único. Nos casos em que o policial militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir ao erário

Art. 38 Será vedado o pagamento de diárias ao policial militar quando

I - as despesas correrem por conta da Corporação;

II - no período de trinta dias após o recebimento da ajuda de custo por ocasião do deslocamento da ida;

III - no período de trinta dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação

SEÇÃO III
Da Ajuda de Custo

Art. 39 Não fará jus à ajuda de custo o policial militar

I - movimentado por interesse próprio.

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula

Art. 40. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo policial militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições abaixo

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido,

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado,

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive nos casos de licenças para tratamento da saúde própria ou da família

Art. 41 Quando o policial militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença

Art. 42 A ajuda de custo não será restituída pelo policial militar ou seu herdeiro, quando

I - após ter seguido destino, for mandado regressar,

II - ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino

Art. 43. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o policial militar na mesma viagem poderão fazê-lo até três meses após a movimentação

Parágrafo único Ocorrendo a circunstância do caput deste artigo, o policial militar deverá comunicar à autoridade competente

SEÇÃO IV
Da Remuneração no Exterior

Art. 44. Considera-se em serviço no exterior o policial militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das seguintes missões

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva.

III - encarregado ou participante de outras missões

Art. 45. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser a regulamentação

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 46. O policial militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 47 e 48, desta Lei Complementar, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão, no caso de falecimento do policial militar em serviço ativo

CAPÍTULO VIII
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 47. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional de posto ou graduação;

III - adicional de certificação profissional;

IV - adicional de operações militares

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais

I - integrais, calculados com base no soldo;

II - proporcionais, calculados com base em quotas de soldo correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão

§ 3º O policial militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade *limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral*

Art. 48. Além dos direitos previstos no art. 47 desta Lei Complementar, o policial militar na inatividade remunerada fará jus a

I - adicional natalino;

II - *auxílio-invalidez*;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-funeral

Art. 49. Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Corporação, nos termos do Estatuto Policial Militar, a partir da data de sua apresentação

Art. 50. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data

I - do falecimento do policial militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para o praça

CAPÍTULO IX
DOS INCAPACITADOS

Art. 51. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, nos termos do Estatuto Policial Militar e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos

Art. 52. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação *de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos previstos* no inciso IV do art. 51, desta Lei Complementar, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade

CAPÍTULO X
DOS DESCONTOS

Art. 53. Descontos são abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policial militar não poderá receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 54. São descontos obrigatórios do policial militar

I - contribuição para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR);

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social do policial militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a legislação vigente;

V - indenização à Fazenda Pública em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio estadual residencial ou nacional residencial, sob a administração do Governo do Estado de Roraima, conforme regulamentação;

IX - decorrente de decisão judicial

Art. 55. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica

Parágrafo único. Os descontos *previstos neste artigo não podem ultrapassar trinta por cento da* remuneração ou dos proventos do policial militar, abatido os descontos previstos no art. 54

CAPÍTULO XI
DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 56. Nenhum policial militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Parágrafo único. Excluem-se, para fins de aplicação deste artigo, os valores inerentes

I - à gratificação de representação;

II - à gratificação de serviço voluntário

Art. 57. Nenhum policial militar ou beneficiário de pensão pode receber, como soldo, quotas de *soldo ou pensão, valor inferior ao do salário mínimo* vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada, passando a compor o soldo ou a pensão para todos os efeitos legais

Parágrafo único. A pensão de que trata o caput deste artigo é a pensão bruta e não as quotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 58. A assistência médico-hospitalar, psicológica e social ao policial militar e seus dependentes será prestada através do Serviço de Saúde da Corporação, com recursos consignados em seu orçamento

§ 1º O policial militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacional ou estrangeira, nas seguintes situações especiais

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de serviço especializado

§ 2º O Serviço de Saúde da Corporação destina-se a atender ao policial militar, seus dependentes e pensionistas

Art. 59. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social aos dependentes dos policiais militares também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 54 desta Lei Complementar

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de dois por cento ao mês e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-total da pensão, devendo ser descontada a partir da implantação e funcionamento do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado de Roraima

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo será acrescida de dez por cento do seu valor, para cada dependente integrante dos grupos especificados nos incisos I e II do art. 60 desta Lei Complementar

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no *caput* deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior

a) a dez por cento do valor da despesa, para os dependentes do 1º grupo;

b) a vinte por cento do valor da despesa, para os dependentes do 2º grupo.

c) ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do policial militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 60. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, psicológica e social, são considerados dependentes do policial militar:

I - 1º grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira, reconhecido judicialmente;

b) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade;

c) se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) a pessoa sob guarda ou tutela judicial, até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - 2º grupo - os pais, com comprovada dependência econômica do policial militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação.

CAPÍTULO XIII
DA PENSÃO

Art. 61. São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR), mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais militares da ativa, os policiais militares da reserva remunerada e os policiais militares reformados, do Estado de Roraima.

Art. 62. A contribuição para a previdência será de acordo com o previsto na legislação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER/RR).

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 63. Os policiais militares da reserva remunerada convocados para missão especial fazem jus à remuneração como se estivessem em atividade.

Art. 64. Aos policiais militares que prestarem serviço a entidades conveniadas com a Corporação poderão ser conferidas gratificações, por conta dos recursos oriundos do respectivo convênio, e na forma neste estabelecida.

Art. 65. Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Sede Unidade Militar (UM) em que o policial militar, efetivamente, exerce suas funções;

II - Corporação é a denominação dada à Polícia Militar do Estado de Roraima;

III - Missão, tarefa ou atividade é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

IV - Unidade Militar (UM) é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Estado de Roraima.

SEÇÃO II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 66. O Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde será estabelecido a partir do aumento do efetivo da Corporação para três mil policiais militares.

Art. 67. Os atuais Policiais Militares Femininos passam a integrar o Quadro de Praças Policiais Militares da Corporação.

Art. 68. Os Oficiais e Praças da União cedidos ao Estado de Roraima, até a data da publicação desta Lei Complementar, serão posicionados, na lista composta de antigüidade e na escala hierárquica integrada, para fins de promoções, designações para funções e emprego em operações, como se fossem componentes dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 28 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 de 28 de Dezembro de 2001.

ANEXO I

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

	Efetivo
I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)	
Coronel PM	06
Tenente-Coronel PM	12
Major PM	13
Capitão PM	17
1º Tenente PM	14
2º Tenente PM	15
II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS)	
Tenente Coronel PM	-
Major PM	01
Capitão PM	01
1º Tenente PM	01
III - Quadro e Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM)	
Capitão PM	06
1º Tenente PM	05
2º Tenente PM	06
IV - Quadro Auxiliar de Oficiais de Policiais Militares (QAOPM)	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02
2º Tenente PM	04
V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM)	
1º Tenente PM Músico	01
2º Tenente PM Músico	01
VI - Quadro de Praças Especiais Policiais Militares (QPEPM)	
Aspirante-a-Oficial PM	-
Cadete (último ano)	-
Cadetes (demais anos)	-
VII - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)	
Subtenente PM	24
1º Sargento PM	45
2º Sargento PM	68
3º Sargento PM	108
Cabo PM	187
Soldado PM 1ª Classe	960
Soldado PM 2ª Classe	-
VIII - Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPPMS)	
Subtenente PM	-
1º Sargento PM	-
2º Sargento PM	-
3º Sargento PM	-
Cabo PM	-
IX - Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPPMM)	
Subtenente PM Músico	03
1º Sargento PM Músico	07
2º Sargento PM Músico	08
3º Sargento Músico	12
Cabo PM Músico	07
X - Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM)	
Subtenente PM	05
1º Sargento PM	11
2º Sargento PM	11
3º Sargento PM	69
Cabo PM	69

ANEXO II
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	2.473,03
Tenente Coronel PM	2.374,11
Major PM	2.267,77
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	1.785,53
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente PM	1.666,82
2º Tenente PM	1.486,29
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	1.387,37
Cadete (último ano)	-
Cadete (demais anos)	-
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	1.248,88
1º Sargento PM	1.088,13
2º Sargento PM	929,86
3º Sargento PM	754,27
Cabo	670,19
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	596,00
Soldado PM 2ª Classe	409,00
Aluno Soldado	351,17

ANEXO II
TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA II
ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM	1000
Tenente Coronel PM	960
Major PM	917
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão PM	722
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente PM	674
2º Tenente PM	601
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM	561
Cadete (último ano)	241
Cadete (demais anos)	165
5. PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente PM	505
1º Sargento PM	440
2º Sargento PM	376
3º Sargento PM	305
Cabo	271
6. DEMAIS PRAÇAS	
Soldado PM 1ª Classe	241
Soldado PM 2ª Classe	165
Aluno Soldado	142

ANEXO III
ADICIONAIS

TABELA I
ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

Círculo Hierárquico	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Oficial Superior	35%	Art. 28, Inciso II, alínea "a" e Art. 30, Incisos I e II, desta Lei
Oficial Intermediário		
Oficial Subalterno e Aspirante Oficial		
Cadetes das Academias PM, Sub Tem e Sgt		
Cabo e Soldado de 1ª Classe		
Soldado de 2ª Classe		
Aluno Soldado		

TABELA II
ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Tipos de Curso	Percentual sobre o Soldo	Fundamento
Estudos	30%	Art. 28, Inciso II, alínea "b" e Art. 30, Incisos I e III, desta Lei
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização	15%	
Formação	10%	

TABELA III
ADICIONAL DE OPERAÇÃO MILITAR

Situação	Percentual sobre o soldo	Fundamento
Desempenho de Funções Policiais e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	30%	Art. 28, Inciso II, alínea "c" e Art. 30, Incisos I e IV, desta Lei
Trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas (1)		

(1) Não são acumuláveis

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÕES

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

	Situação	Valor de Incidência	Fundamento
A	Oficiais e Praças no efetivo desempenho de funções policiais	1%	Art. 28, Inciso III, alínea "a" e Art. 30, Inciso VI, desta Lei
B	Representação Especial no Exterior	Conforme legislação federal	

ANEXO V
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I
AJUDA DE CUSTO

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor do soldo, na ida e na volta.	Art. 29, Inciso I, alínea "c" e Art. 30, Inciso XI, desta Lei.
B	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor do soldo, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependentes, nas movimentações para fora da sede, igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor do soldo, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependentes, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	

ANEXO V
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA II
AUXÍLIO-FARDAMENTO

	Situação	Valor representativo	Fundamento
A	Anualmente, enquanto permanecer na graduação de Cadete, Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.	Dois Soldos	Art. 29, inciso I, alínea *"d"* e art. 30, inciso XII, desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento	Um soldo e meio	
C	Oficiais nomeados médicos militares		
D	Anualmente o militar quando permanecer no mesmo posto ou graduação, exceto os da situação A.	Um quarto do soldo	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inativa.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou e caso de calamidade.	Um soldo	

ANEXO V
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III
AUXÍLIO-INVALIDEZ

	Situação	Valor Representativo	Fundamento
A	O militar que necessitar de hospitalização - em estabelecimento militar ou não - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% do soldo	Art. 29, Inciso I, alínea *"f"* e 30, Inciso XV, desta Lei.
B	O militar que por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% do soldo	

LEI COMPLEMENTAR Nº 052 de 28 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima."

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º Esta Lei complementar organiza o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, define suas atribuições e unidades organizacionais, observados os dispositivos legais estaduais e federais

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima é uma instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada ao Governador do Estado, seu comandante em chefe, destinada a reduzir e prevenir danos humanos, materiais e ambientais, resultados de desastres naturais ou provocados pelo homem

Parágrafo único O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima integra o Sistema de Segurança Publica do Estado de Roraima, tem autonomia administrativa e orçamentaria, com dotações proprias, conforme dispuser a Lei Orçamentária do Estado

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, especialmente

a) em aglomerados urbanos,

b) em florestas, particularmente em unidades de conservação ambiental,

c) em veículos automotores ou não de qualquer natureza e porte,

d) em áreas de interesse estrategico e econômico

II - realizar serviços de busca e resgate de pessoas, corpos, animais e bens,

III - realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais,

IV - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de alto risco, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saude,

V - realizar serviços de guarda-vidas em praias e balneários publicos,

VI - exercer o poder de policia na area de sua competência, especialmente

a) nos locais de sinistros ou de risco,

b) na fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados a prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações, particularmente quanto a recarga de extintores de incêndio,

c) na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no territorio do Estado de Roraima,

d) na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastres e sinistros;

e) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação;

f) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores;

g) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões

VII - realizar Perícia Técnica

a) preventiva, quanto a perigo potencial de incêndios e acidentes em edificações e estruturas temporárias;

b) nos locais de sinistros

VIII - agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;

IX - prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Roraima;

X - atender as demandas policiais ou judiciárias na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;

XI - planejar e coordenar as atividades de Defesa Civil e executá-las em conjunto com as demais organizações governamentais, não governamentais e a sociedade civil;

XII - capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;

XIII - exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;

XIV - implantar e coordenar, em parceria com os municípios, serviços de bombeiros voluntários municipais, naqueles não cobertos pelo atendimento regular;

XV - realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIRO MILITAR - OBMs

Art. 4º As Organizações Bombeiro-Militar - OBMs compreendem

I - OBMs de Atuação Direta;

II - OBMs Setoriais;

III - OBMs de Suporte;

IV - OBMs de Atuação Colegiada

Parágrafo único. Considera-se OBM, para efeito desta lei, as organizações do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima que possuam denominação e atribuições definidas na presente Lei, e que definem o organograma geral da instituição

Art. 5º OBMs de Atuação Direta são aquelas responsáveis pela execução da atividade fim da instituição e aquelas cujos produtos são considerados de extrema relevância para a qualidade da sua missão-fim

Parágrafo único. A OBM de Atuação Direta Básica de cunho operacional, a partir da qual são calculados os demais efetivos da instituição, é o Pelotão de Bombeiros com efetivo de 45 (quarenta e cinco) a 65 (sessenta e cinco) bombeiros-militares sob o comando de um oficial subalterno

Art. 6º OBMs Setoriais, denominadas genericamente de Órgãos Setoriais, são aquelas responsáveis pela a coordenação, fiscalização e controle das atividades dos órgãos das respectivas áreas setoriais

Art. 7º OBMs de Suporte são aquelas responsáveis pela execução da atividade-meio da instituição, incluindo os órgãos de *staff* que compõem a estrutura do Comando-Geral

Art. 8º OBMs de Atuação Colegiada são aquelas integradas por titulares de órgãos da instituição, de caráter permanente, com funções deliberativa, delegada, normativa, fiscalizadora e consultiva, e competência definidas em legislação peculiar

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º O Corpo de Bombeiros Militar de Roraima estrutura-se nos seguintes níveis administrativos

I - Nível de administração superior;

II - Nível de administração setorial;

III - Nível de execução

§ 1º O nível de administração superior é aquele cuja área de eficácia envolve as decisões sobre os fins, a definição dos objetivos da instituição e o planejamento estratégico

§ 2º O nível de administração setorial é aquele cuja área de eficácia envolve a implementação, através da estrutura da organização, das políticas e diretrizes ditadas pela administração superior

§ 3º O nível de execução é aquele cuja área de eficácia envolve a consecução dos padrões de realização dos serviços bombeiro militar das áreas fim e meio da instituição

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 10. O nível de administração superior compreende os seguintes órgãos

I - Comando Geral

II - Estado Maior Geral Bombeiro Militar

SEÇÃO I

Do Comando Geral

Art. 11. O Comando Geral, órgão máximo executivo do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, incumbido da administração da instituição, compreende

I - o Comandante Geral;

II - o Subcomandante Geral;

III - o Gabinete;

IV - a Corregedoria Geral;

V - o Estado Maior Geral;

VI - a Comissão de Avaliação e Mérito;

VII - a Ajudância Geral;

VIII - o Centro Cultural;

IX - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e

X - as Comissões

Art. 12. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, não reversível da reserva remunerada, com honras, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado, é o responsável pela administração geral da instituição

§ 1º Recaindo a escolha em oficial mais moderno do último posto do quadro de combatentes este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição

§ 2º O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil

§ 3º O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição

Art. 13. O Subcomandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar

§ 1º O Subcomandante Geral tem honras, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto

§ 2º Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição

Art. 14. Ao Gabinete compete a supervisão e execução das atividades administrativas de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Comandante Geral

Parágrafo único. O Gabinete do Comandante Geral é operacionalizado através da seguinte estrutura

I - Chefia de Gabinete;

II - Secretaria;

III - Assessoria de Comunicação e Imprensa - ACI;

IV - *Comissão de Justiça - CJ*; e

V - Ajudância de Ordens

Art. 15. A Chefia de Gabinete tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral nos assuntos que fogem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção

Art. 16. A Secretaria compete a elaboração de todo o serviço de protocolo, arquivo e correspondências específicos do Comandante Geral

Art. 17. A Assessoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente ao Chefe de Gabinete do Comandante Geral, é o órgão encarregado da viabilização dos processos de comunicação social interna e externa da instituição

Art. 18. A Comissão de Justiça, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral compete a execução das atividades de assessoria jurídica à instituição

§ 1º Na constituição da Comissão de Justiça deve ser previsto obrigatoriamente um advogado civil

§ 2º A Comissão de Justiça, quando houver disponibilidade do Estado, poderá ser dirigida por um procurador

Art. 19. A Ajudância de Ordens incumbem os trabalhos de assistência direta e segurança pessoal do Comandante Geral

Art. 20. A Corregedoria Geral, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar

Parágrafo único. A Corregedoria Geral tem a seguinte estrutura

I - Chefia da Corregedoria;

II - Seção Administrativa;

III - Cartório; e

IV - Seção de Investigação

Art. 21. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral, considerada

como OBM de suporte, tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, inclusive as de controle de todo o seu pessoal

Parágrafo único A Ajudância Geral tem a seguinte estrutura

I a Secretaria Geral,

II a Seção Administrativa,

III a Seção de Protocolo e Distribuição,

IV a Seção de Transporte e Embarque,

V a Companhia de Comando e Serviços, e

VI o Centro de Saúde

Art 22 A Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete o controle, avaliação e processamento das promoções de oficiais e de praças

Art 23 O Centro Cultural, subordinado diretamente ao Comandante Geral, é o órgão encarregado da administração das atividades socioculturais, particularmente as relacionadas à banda de música e a preservação da memória institucional

Parágrafo único O Centro Cultural tem a seguinte estrutura

I - a Seção Administrativa,

II - o Museu do Corpo de Bombeiro Militar, e

III - a Banda de Música

Art 24 A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil CEDEC, é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Roraima e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública

§ 1º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá a seguinte estrutura

I a Secretaria Executiva,

II a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro,

III a Divisão de Operações Emergenciais, e

IV a Divisão de Minimização de Desastres

§ 2º O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo

§ 3º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil tem regimento, estrutura própria e dotação *orçamentária específica para os fins a que se destina*

§ 4º As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, serão regulamentadas através de decreto governamental

Art 25 As Comissões constituem órgãos de assessoramento superior do Comandante Geral para dirimir assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário

SEÇÃO II

Do Estado Maior Geral Bombeiro Militar

Art 26 O Estado Maior Geral Bombeiro-Militar é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinado ao Comandante Geral, incumbida da definição das políticas, do estabelecimentos das diretrizes e ordens do Comando Geral em nível estratégico, bem como, da elaboração dos planos gerais da corporação

Art 27 O Estado Maior Geral Bombeiro Militar é dirigido por um Chefe e tem a seguinte estrutura

I Chefe

II Diretorias

a) Diretoria de Pessoal e Legislação DPL

b) Diretoria de Inteligência, Informática e Estatística DIIE,

c) Diretoria de Ensino, Instrução e Operação DEIOp,

d) Diretoria de Apoio Logístico DAL,

e) Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos DPST,

f) Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas DACRP, e

g) Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira DGOF

Art 28 O Estado Maior Geral Bombeiro Militar terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno por ele mesmo elaborado e aprovado por portaria do Comandante Geral

Art 29 A Diretoria de Pessoal e Legislação tem a seguinte estrutura

I a Subdiretoria de Pessoal Ativo,

II a Subdiretoria de Pessoal Inativo e Pensionista,

III a Subdiretoria de Identificação,

IV a Subdiretoria de Expediente,

V a Subdiretoria de Folha de Pagamento, e

VI a Subdiretoria de Legislação

Art 30 A Diretoria de Inteligência, Informática e Estatística tem a seguinte estrutura:

I a Subdiretoria de Expediente e Estatística,

II a Subdiretoria de Inteligência, e

III o Centro de Informática - CINFOR

Art 31 A Diretoria de Ensino, Instrução e Operação tem a seguinte estrutura

I a Subdiretoria de Expediente,

II a Subdiretoria de Planejamento e Organização Operacional;

III - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB,

IV - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros CEIB

Art 32 A Diretoria de Apoio Logístico tem a seguinte estrutura:

I a Subdiretoria de Expediente;

II o Centro de Suprimento e Material - CSM; e

III - o Centro de Manutenção - CEMAN

Art 33 Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos - DPST tem a seguinte estrutura:

I a Subdiretoria de Hidrantes,

II o Centro de Vistoria e Análise de Projeto CVAP;

III o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio CIPI; e

IV a Subdiretoria de Expediente

Art 34 A Diretoria de Assuntos Civis e Relações Públicas tem a seguinte estrutura:

I a Subdiretoria de Expediente,

II a Subdiretoria de Assuntos Civis; e

III a Subdiretoria de Relações Públicas

Art 35 A Diretoria de *Gestão Orçamentária e Financeira tem a seguinte estrutura*

I a Subdiretoria de Expediente,

II a Subdiretoria de Planejamento Administrativo

III a Subdiretoria de Planejamento Orçamentário

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

Art 36 Os órgãos do nível de administração setorial, incumbidos da tradução das políticas e diretrizes do Comando Geral e do Estado Maior Geral Bombeiro Militar, *em objetivos e metas, e da* coordenação, fiscalização e controle das respectivas atividades setoriais, visando adequar os meios aos fins, compreendem as seguintes OBMs Setoriais

I - o Comando Operacional,

II - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB,

III - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB,

IV - o Centro de Suprimento e Material - CSM,

V - o Centro de Manutenção - CEMAN,

VI - o Centro de Informática - CINFOR,

VII - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios - CIPI,

VIII - o Centro de Saúde CESAU, e

SEÇÃO I
Do Comando Operacional

Art 37 O Comando Operacional, subordinado diretamente ao Sub Comandante Geral, compreende

I - o Comandante Operacional,

II - o Subcomandante Operacional,

III - o Estado Maior Operacional

Art 38 *Ao Comandante Operacional incumbe a coordenação, controle e fiscalização das* atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional

Art 39 O Subcomandante Operacional é o substituto do Comandante Operacional em seus impedimentos legais e é também o Chefe do Estado Maior Operacional

Art 40 O Estado Maior Operacional é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional e pelas seguintes seções:

I - B-1/B-4 pessoal e controle de patrimônio;

II - B-2/B-3 inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e

III - Fiscalização Administrativa guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados

SEÇÃO II
Do Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros

Art. 41. O Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção de Apoio e Administração;

II - a Seção de Operações; e

III - a Seção de Comunicações.

SEÇÃO III
Do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros

Art. 42. O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - o Comando;

II - o Subcomando;

III - a Secretaria;

IV - a Seção Administrativa;

V - a Seção de Ensino;

VI - a Seção de Pesquisa e Doutrina; e

VII - o Corpo de Alunos.

SEÇÃO IV
Do Centro de Suprimento e Material

Art. 43. O Centro de Suprimento e Material - CSM, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção Administrativa;

II - a Seção de Contabilidade e Auditoria;

III - a Seção de Licitação Permanente;

IV - o Almoxarifado Geral; e

V - o Aprovisionamento.

SEÇÃO V
Do Centro de Manutenção

Art. 44. O Centro de Manutenção - CEMAN, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção Administrativa;

II - a Seção de Manutenção de Viaturas e Equipamentos Motorizados; e

III - a Seção de Obras, Serviços Gerais e Manutenção de Instalações Prediais.

SEÇÃO VI
Do Centro de Informática

Art. 45. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente a Diretoria de Inteligência, Informatica e Estatistica - DIIE, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:

I - a seção de Suporte - Cinf-I;

II - a Seção de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Cinf-II; e

III - a Seção de Treinamento - Cinf-III.

SEÇÃO VII
Do Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios

Art. 46. O Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Tecnicos - DPST, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar serviços de prevenção, investigação, pericias de incêndios e explosões e a emitir conclusões e laudos técnicos periciais sobre suas atividades, tendo a seguinte estrutura:

I - Seção Administrativa - CIPI-I;

II - Seção de Pericias - CIPI-II;

III - Seção de Análises Laboratoriais - CIPI-III;

IV - Seção de Vistorias e Pareceres - CIPI-IV; e

V - Seção de Análise de Projetos - CIP-V.

SEÇÃO VIII
Do Centro de Saúde

Art. 47. O Centro de Saúde - CESAU, é um orgão de apoio de saude e de assistência social subordinado diretamente ao Ajudante Geral. E dirigido por um comandante e destina-se a prestação de serviços de saude e assistência social e tem a seguinte estrutura:

I - Seção Administrativa - CESAU-I;

II - Seção Medica - CESAU-II;

III - Seção Odontologica - CESAU-III;

IV - Seção de Exames Laboratoriais - CESAU-IV;

V - Seção de Ortopedia e Fisioterapia - CESAU-V;

VI - Enfermarias - CESAU-VI;

VII - Seção de Assistência Social - CESAU-VII; e

VIII - Seção de Psicologia - CESAU-VIII.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ORGÃOS DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

Art. 48. Os orgãos do nivel de execução, incumbidos na realização das atividades e tarefas dos seus sistemas e da execução dos planos operacionais, nas respectivas áreas setoriais, compreendem:

I - os Orgãos de Execução Operacional;

II - os Orgãos de Execução Prevencional;

III - os Orgãos de Execução Estrategica;

IV - os Orgãos de Execução Logistica.

SEÇÃO I
Dos Órgãos de Execução Operacional

Art. 49. Os Orgãos de Execução Operacional, subordinados ao Comando Operacional compreendem as OBMs de Atuação Direta Operacionais, as quais classificam-se em:

I - Ordinarias;

II - Especializadas;

III - Particulares;

IV - Voluntárias.

§ 1º As Ordinarias são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas não se definem por uma especialidade.

§ 2º As Especializadas são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas se definem por uma especialidade.

§ 3º As Particulares são aquelas cuja área de atuação se restringe ao âmbito territorial de um empresa publica, autarquia, de economia mista ou empresa privada, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e a parte interessada.

§ 4º As Voluntárias são aquelas destinadas a operar nos municipios não cobertos pelo serviço regular, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e as Prefeituras e que prevê a participação de pessoas voluntarias da sociedade civil.

Art. 50. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são dos seguintes tipos, em ordem decrescente de poder operacional:

I - Batalhão de Bombeiros;

II - Companhia Independente de Bombeiros;

III - Companhia de Bombeiros;

IV - Companhia de Comando e Serviço;

V - Pelotão de Bombeiros;

VI - Pelotão de Comando e Serviço;

VII - Destacamento de Bombeiros.

§ 1º O Batalhão de Bombeiros é estruturado em Companhias de Bombeiros, destacadas ou não, que por sua vez estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 2º A Companhia Independente de Bombeiros é estruturada em pelotões, destacados ou não.

§ 3º As OBMs de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruidas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Art. 51. A estrutura básica dos Batalhões, das Companhias e Pelotões de Bombeiros e suas denominações serão definidas no regulamento da presente Lei.

Art. 52. As OBMs de Atuação Direta Operacionais tem sua criação, extinção, atribuição, estrutura, organização, poder operacional, efetivo, subordinação e grau de comando, considerando-se os indicadores operacionais e às condições de gestão na respectiva área de circunscrição territorial, especialmente quanto:

I - aos indicadores de demanda;

II - às condições de supervisão operacional e administrativa continuadas;

III - às condições de instrução e educação continuadas.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão definidos em regulamento proprio, aprovado por portaria do Comandante Geral.

SEÇÃO II
Dos Órgãos de Execução Prevencional

Art. 53. Os orgãos de execução prevencional, subordinados à diretoria de prevenção e serviços técnicos, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Prevencionais:

I - a Subdiretoria de Expediente;

II - a Subseção de Hidrantes; e

III - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios.

§ 1º A Subseção de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes

§ 2º Ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios incumbe a Perícia Técnica em locais de sinistro em geral, especialmente nos locais de incêndio e explosões, bem como todos os serviços de prevenção em geral relacionados às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima especificadas no Artigo 1º desta Lei

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Execução Estratégica

Art. 54 Os órgãos de execução estratégica, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Estratégicas

I - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros,

II - o Centro de Saúde,

III - o Centro de Informática, e

IV - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros

§ 1º Ao Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros compete a administração das atividades de formação, especialização, aperfeiçoamento e educação continuada dos recursos humanos, bem como a pesquisa e a doutrina da instituição

§ 2º Ao Centro de Saúde compete a administração das atividades inerentes à assistência à saúde dos bombeiros militares e seus dependentes

§ 3º Ao Centro de Informática compete a administração das atividades inerentes à prestação de serviços de informática, especialmente na produção de programas e sistemas que otimizem as áreas administrativas e operacionais da instituição

§ 4º Ao Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros compete a instalação das comunicações e a coordenação e o controle das operações bombeiros militares e da defesa civil

SEÇÃO IV
Dos Órgãos de Execução Logística

Art. 55 Os órgãos de execução logística, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Suporte

I - o Centro de Suprimento e Material; e

II - o Centro de Manutenção

§ 1º Ao Centro de Suprimento e Material compete a administração das atividades inerentes ao planejamento, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e material da corporação

§ 2º Ao Centro de Manutenção compete a administração das atividades inerentes à execução dos trabalhos de manutenção de viaturas, equipamento motorizado, materiais em geral e instalações

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 56 O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, sem distinção de sexo, compõe-se de

I - Pessoal da Ativa

a) Oficiais, constituídos dos seguintes quadros

1 - Quadro de Oficiais Combatentes BM - QOCBM;

2 - Quadro de Oficiais de Saúde BM - QOSBM;

3 - Quadro de Oficiais de Administração BM - QOABM;

4 - Quadro Complementar de Oficiais BM - QCOBM;

5 - Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM; e

6 - Quadro de Oficiais Especialistas BM - QOEBM

b) Praças, constituídos dos seguintes quadros

1 - Quadro de Praças Combatentes BM - QPCBM;

2 - Quadro de Praças Especialistas BM - QPEB.

II - Pessoal Inativo

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças BM, transferidos para a Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os Oficiais e Praças BM reformados,

III - Pessoal Civil Assemelhado

§ 1º O Quadro de Oficiais Combatentes BM - QOCBM - será constituído pelos Oficiais possuidores de Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar

§ 2º O Quadro de Oficiais de Saúde BM - QOSBM - será constituído pelos Oficiais que, mediante concurso público, ingressarem na corporação diplomados nas respectivas áreas por escolas de saúde, reconhecidas oficialmente

§ 3º O Quadro de Oficiais da Administração BM - QOABM, será constituído por oficiais oriundos da situação de praças, entre Primeiro Sargento e Sub-Tenente, mediante curso de habilitação de oficiais

§ 4º O Quadro Complementar de Oficiais BM - QCOBM, será constituído pelos oficiais que, mediante concurso público, ingressarem na corporação diplomados nos cursos de engenharia e arquitetura reconhecidos oficialmente, e possuírem especialização, a nível de pós-graduação, em engenharia de segurança do trabalho

§ 5º O Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM, será constituído por praças bombeiros militares que concluírem com aproveitamento curso superior nas áreas de administração, economia e psicologia, desde que submetidos ao indispensável curso de habilitação de oficiais

§ 6º O Quadro de Oficiais Especialistas BM - QOEBM, será constituído por oficiais, oriundos da situação de praças especialistas músicos, mediante curso de habilitação

§ 7º O Quadro de Praças Combatentes BM - QPCBM, será constituído por praças detentores do Curso de Formação Bombeiro Militar

§ 8º O Quadro de Praças Especialistas BM - QPEBM, será constituído por praças que, mediante concurso público, ingressarem na Corporação com qualificação de nível médio em saúde e música

§ 9º O Quadro de Pessoal Civil Assemelhado será constituído pelos seguintes níveis

I - Superior - integrado por civis possuidores de curso superior de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Médio - Integrado por civis de nível médio possuidores de cursos técnicos de interesse da corporação, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

CAPÍTULO II
DO EFETIVO

Art. 57 O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, será fixado em lei específica (Lei de Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima), mediante proposta do Governador do Estado à Assembléia Legislativa

§ 1º Respeitado o quantitativo previsto na Lei de Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Organização e Distribuição - QOD, conforme proposta do Comandante-Geral da Corporação

§ 2º O efetivo mínimo de Bombeiros Militares será o existente quando de sua emancipação, observado o art. 75 (das Disposições Transitórias)

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de ato próprio, a criar, transformar, e extinguir a denominação, localização e estruturação das Organizações Bombeiros Militares da corporação, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei, dentro dos limites fixados, ouvido o Comandante-Geral e o Estado Maior Geral da corporação

Art. 59 Os policiais militares integrantes da Carreira Policial Militar do Ex Território Federal de Roraima poderão compor o quadro inicial do CBMRR, sendo-lhes assegurados todos os seus direitos, prerrogativas, obrigações e deveres inerentes a esse *status*, permanecendo na condição de cedidos ao Estado de Roraima

§ 1º A composição do Quadro inicial do Corpo de Bombeiros Militar é facultada aos oficiais e praças da Polícia Militar de Roraima, sejam integrantes da Carreira Policial Militar do Ex Território Federal de Roraima ou servidores públicos militares estaduais, e que, além do parecer favorável do Comandante-Geral do CBMRR, atendam as seguintes exigências

I - se Oficial QOPM ou Aspirante a Oficial QOPM possuir o Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares - CFOBM, Curso de Bombeiro para Oficial - CBO ou Curso de Especialização em Contra-Incêndio e Salvamento - COCIS ou, ainda, Curso de Bombeiro Operacional para Oficiais - CBOO.

II - se Oficial QOPMA possuir o Curso de Mergulho Autônomo - CMAut ou Curso de Socorros Urgentes - CSU.

III - se Praça atender a qualquer dos requisitos abaixo

a) pertencer ao Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar no momento de sua emancipação,

b) for possuidor do Curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militares - CFSBM,

c) for possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Bombeiros Militares - CASBM,

d) for possuidor do Curso ou Estágio de habilitação em Vistoria Técnica - CHVT ou EHVT,

e) for possuidor do Curso ou Estágio de Mergulho Autônomo, realizado no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima ou em outra Corporação Bombeiro Militar - CMAut ou EMAut,

§ 2º A comprovação da conclusão de Cursos ou Estágios, realizados por Oficiais e Praças, será feita através da apresentação do respectivo Diploma ou certificado original.

§ 3º Os Policiais Militares que comporem o quadro inicial do CBMRR passam a concorrer às promoções no Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, dentro de seus respectivos Quadros, segundo o que dispuser a lei específica

§ 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar presidirá o processo de ingresso dos Policiais Militares para a composição do Quadro inicial da nova Corporação e, em benefício desta, levará em conta critérios, eminentemente, técnicos e relativos à carreira do interessado

Art. 60 Os Policiais Militares referenciados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, para optarem pela composição ao Quadro do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvados os casos em que o PM ou Bombeiro Militar possua os devidos requisitos constantes do § 1º do art. 59, e esteja exercendo cargos de confiança na Polícia Militar

Art. 61 Aos alunos oficiais que, na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, terão o direito assegurado de integrar os Quadros do Corpo de Bombeiro Militar

Art. 62 As praças que pertencerem ao Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar, por ocasião da promulgação desta Lei Complementar, terão o direito assegurado de ingressar no seu quadro inicial, independentemente dos requisitos elencados no § 1º, inciso I e II, do artigo 59

Art. 63 Os Policiais Militares que passarem a compor o Quadro de Bombeiros Militares e que atenderem aos requisitos exigidos serão automaticamente lotados no Corpo de Bombeiros Militar, nos mesmos postos e graduações que possuírem no momento da inclusão, mantidos o vínculo funcional e respectiva remuneração

Art. 64 Será computado como interstício e aregimentação o tempo passado nos postos e graduações dos policiais militares nos Quadros da *Polícia Militar de Roraima*

Art. 65 O Policial Militar não poderá ingressar nos quadros iniciais do Corpo de Bombeiros Militar emancipado quando encontrar-se em qualquer das situações abaixo

I - *julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar*;

II - deixar de satisfazer qualquer dos requisitos de ingresso previstos no § 1º do art. 59, desta Lei Complementar;

III - preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina instaurados *ex-officio*;

V - preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado;

VI - condenado, em sentença penal transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade superior a dois anos;

VII - licenciado para tratar de *interesse particular*;

VIII - condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar;

IX - considerado desertor

Art. 66 A organização básica *prevista nesta Lei Complementar deverá ser efetivada* progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal

Art. 67 Enquanto o Corpo de Bombeiros Militar não dispuser de legislação própria, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Roraima, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações

Art. 68 Fica garantido aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiro Militar, bem como aos seus dependentes, os direitos à assistência médico-hospitalar e odontológica, através do sistema de saúde da PMRR, e aos benefícios do Serviço de Assistência Social da Polícia Militar, mediante celebração de convênios, até que o Corpo de Bombeiros adquira autonomia nesses setores

Art. 69 Todos os imóveis, equipamentos, viaturas embarcações, móveis e utensílios em geral pertencentes à Polícia Militar, que estejam sendo utilizados pelo Corpo de Bombeiros, passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima

Art. 70 A elaboração da folha de *pagamento* e a *remuneração dos integrantes do Corpo de* Bombeiros Militar, enquanto não estruturadas, permanecerá a cargo da Polícia Militar

Art. 71. O Serviço de Rancho da Polícia Militar permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar, mediante celebração de convênio, até que seja implantado na corporação o serviço correspondente

Art. 72 O preenchimento de cargos de chefia ou comando obedecerá aos critérios hierárquicos *militares, conforme dispuser a legislação específica*

Art. 73 Subsidiariamente à presente Lei Complementar, disporá a corporação da seguinte legislação:

I - Estatuto Bombeiro Militar - EBM;

II - Plano de *Carreira do Corpo de Bombeiros Militar* - PCCBM;

III - Lei de Remuneração do Corpo de Bombeiros Militar - LRCBM;

IV - Lei de Promoção dos Oficiais Bombeiros Militares - LPOBM;

V - Lei de Promoção de Praças Bombeiros Militares - LPPBM;

VI - Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar - RGCBM;

VII - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar - RDCBM;

VIII - Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar - RUCBM;

IX - *Regulamento de Movimentação de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar - RPCBM*;

X - Demais legislações específicas ou peculiares

Art. 74 O primeiro Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será da livre escolha e exoneração do Governador do Estado, excepcionalmente dentre os Oficiais Superiores da Polícia Militar, independente do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 59, § 1º, inciso I desta Lei Complementar

Parágrafo único O Oficial Superior escolhido para o cargo de Comandante-Geral passará a compor, em definitivo, o *Quadro de Oficiais de Bombeiros Militares Combatentes*

Art. 75 O quantitativo de Policiais Militares que poderão integrar o efetivo inicial do Corpo de Bombeiros Militar será, no máximo, de cento e sessenta homens

Art. 76 A remuneração dos Membros da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar será equivalente àquela fixada na Lei de Remuneração da Polícia Militar

Art. 77 É assegurado ao Corpo de Bombeiros Militar paridade com a Polícia Militar na composição do Conselho de Justiça Militar Estadual

Art. 78 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da Dotação Orçamentária do Poder Executivo Estadual

Art. 79 São partes integrantes da presente Lei Complementar os anexos I a XIX

Art. 80 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias

Art. 81 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 82 Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 28 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I
ORGANOGRAMA GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

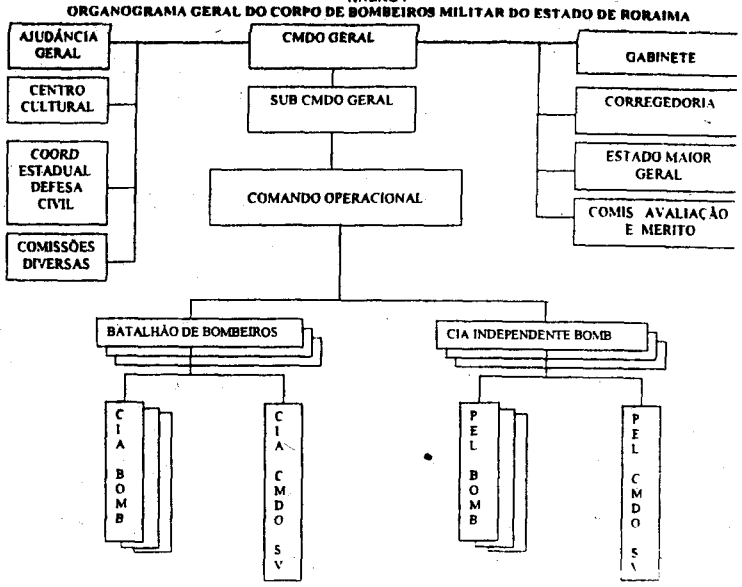

ANEXO II
ORGANOGRAMA DO GABINETE DO COMANDANTE GERAL

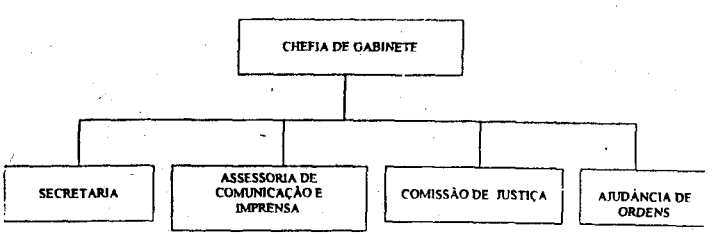

ANEXO III
ORGANOGRAMA DA CORREGEDORIA

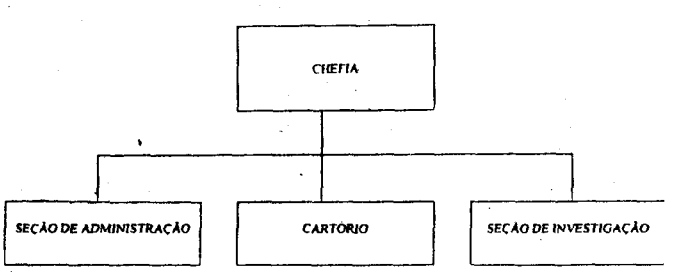

ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA AJUDÂNCIA GERAL

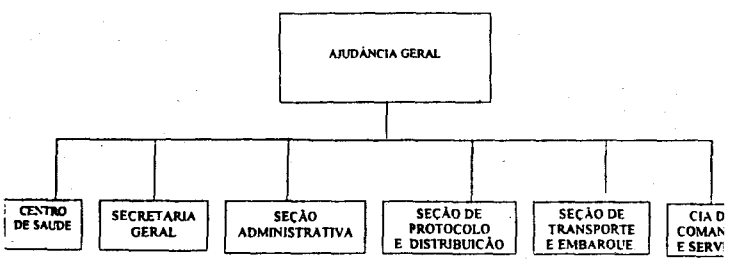

ANEXO V
ORGANOGRAMA DO CENTRO CULTURAL

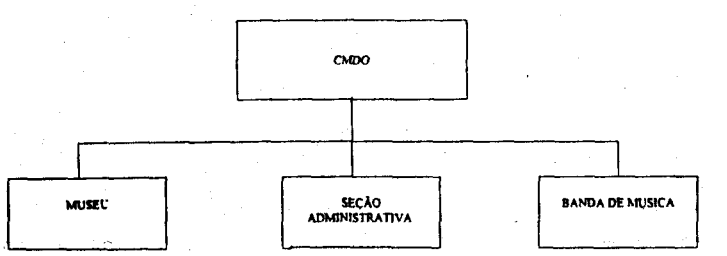

ANEXO VI
ORGANOGRAMA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL .

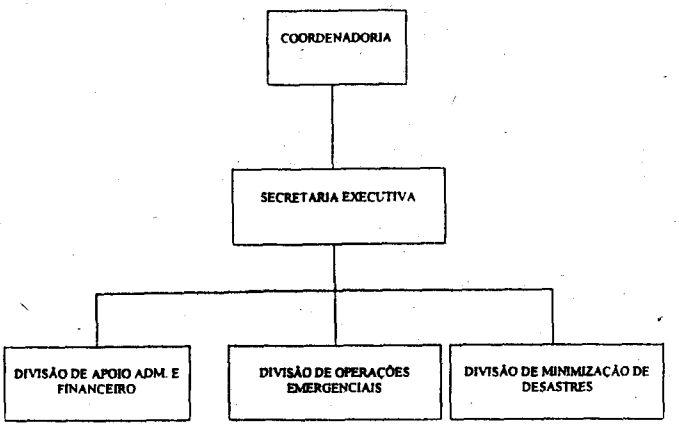

15.64

ANEXO VII
ORGANOGRAMA ESTADO MAIOR GERAL

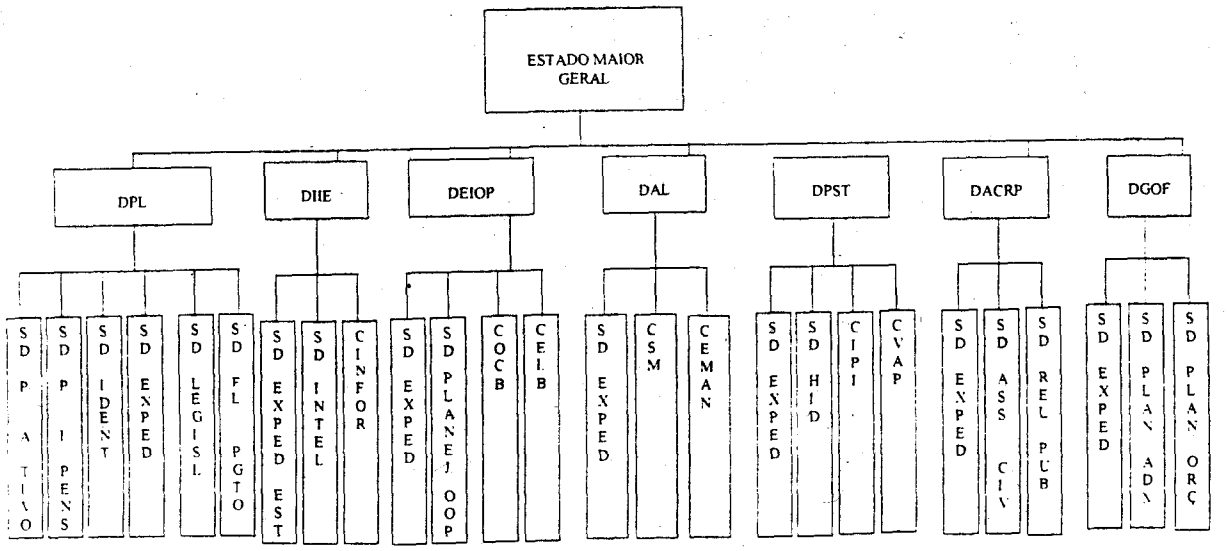

ANEXO VIII
ORGANOGRAMA DO COMANDO OPERACIONAL

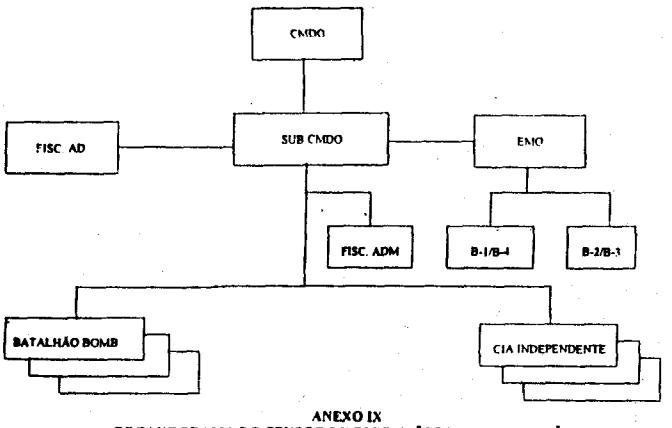

ANEXO IX
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE OPERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO X
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO DE BOMBEIROS

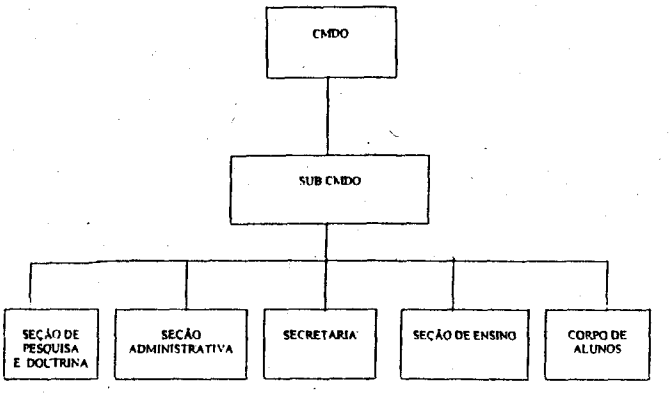

ANEXO XI
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE SUPRIMENTO E MATERIAL

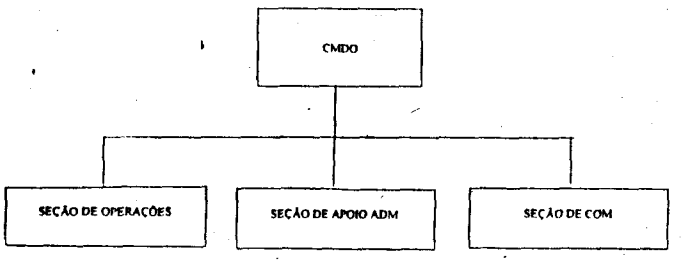

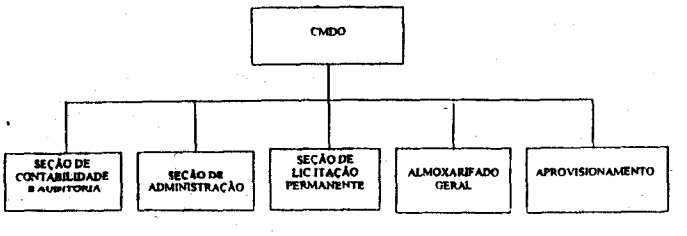

ANEXO XII
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE MANUTENÇÃO

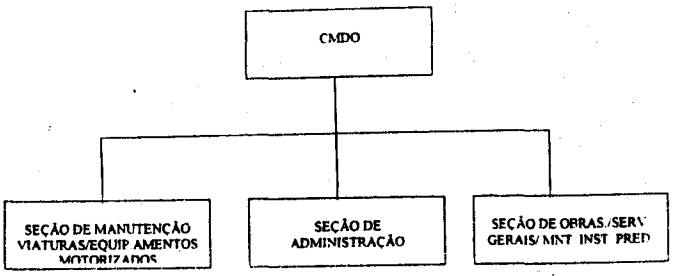

ANEXO XIII
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE INFORMÁTICA

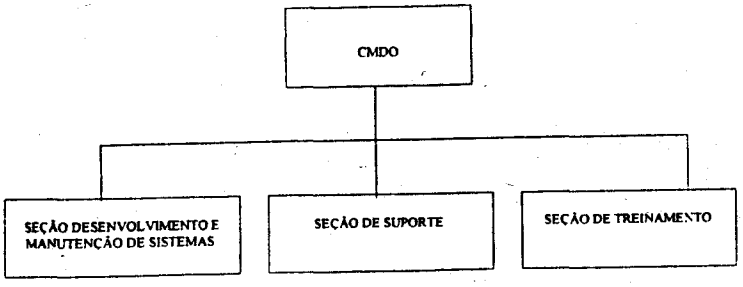

ANEXO XIV
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

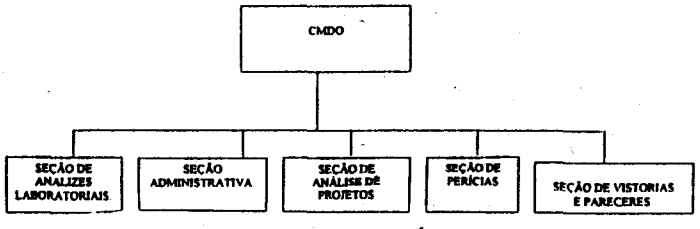

ANEXO XV
ORGANOGRAMA DO CENTRO DE SAÚDE

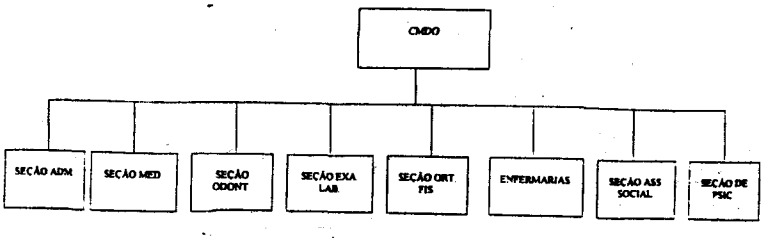

ANEXO XVI
ORGANOGRAMA DO BATALHÃO DE BOMBEIROS

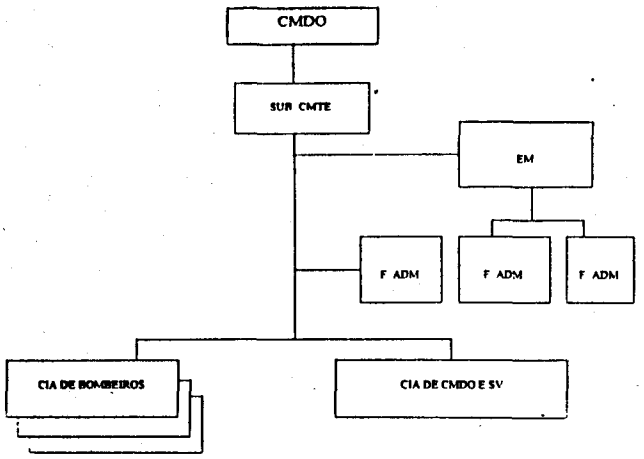

ANEXO XVII
ORGANOGRAMA DA COMPANHIA DE BOMBEIROS

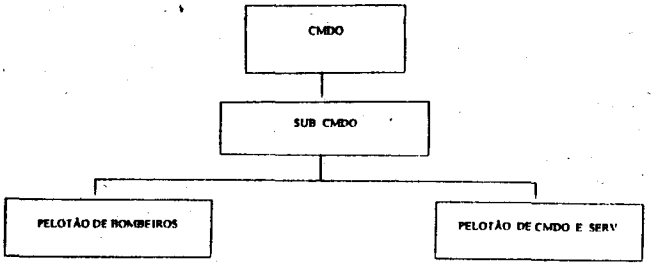

ANEXO XVIII
ORGANOGRAMA DA COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇO.

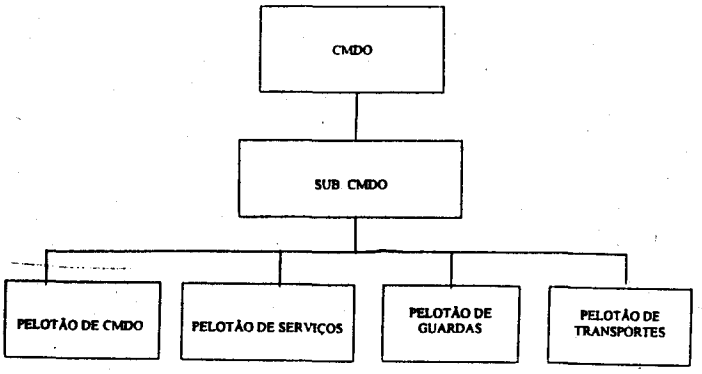

ANEXO XIX
ORGANOGRAMA DO PELOTÃO DE BOMBEIROS

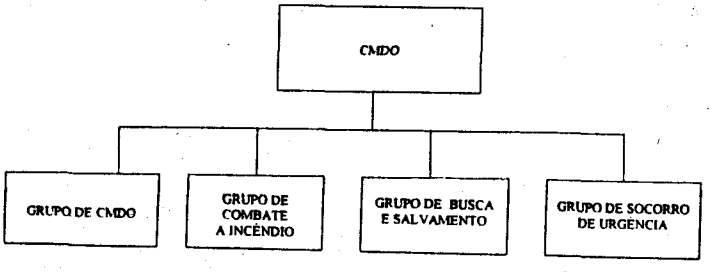

LEI Nº 314 de 31 de Dezembro de 2001.

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo urbano, pelos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, exceto aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime previdenciário.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte em pecúnia será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão;

II – vencimento do cargo em comissão, e os contratados temporariamente de excepcional interesse público.

§ 1º Para fins do desconto considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte em pecunia não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte coletivo.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte em pecunia o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte em pecúnia não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Não será devido o Auxílio-Transporte em pecúnia pelo órgão de origem ao servidor cedido, para órgãos da administração indireta e de outros poderes constituídos, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subseqüente:

I – ao de início de efetivo desempenho das atribuições de cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – ao da alteração na tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte em pecunia do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte em pecunia a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão de Auxílio-Transporte em pecunia far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser utilizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão de benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei Complementar nº 010 de 30 de dezembro de 1994, e suas alterações, fazem jus ao Auxílio-Transporte em pecunia instituído por esta Lei, observado o disposto do artigo 2º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. É revogada a Lei nº 185, de 30 de dezembro de 1997.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 315 de 31 de Dezembro de 2001.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, inclusive as transferências feitas pela União, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO	564.656.094
1.1 RECEITAS CORRENTES	553.947.025
Receita Tributária	108.933.949
Receita Patrimonial	1.750.560
Receita Industrial	1.500
Receita de Serviço	365.482
Transferências Correntes	440.796.531
Outras Receitas Correntes	2.099.003
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	10.709.069
Alienação de Bens	150.000
Transferências de Capital	10.559.069

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 564.656.094,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil e noventa e quatro reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Capítulo, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta a seguinte distribuição por órgão:

R$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	29.810.000
Assembléia Legislativa	20.602.000
Tribunal de Contas	9.208.000
2. PODER JUDICIÁRIO	20.422.000
Tribunal de Justiça	20.422.000
3. PODER EXECUTIVO	504.594.094
Governadoria	17.440.000
Procuradoria Geral do Estado	1.800.000
Secretaria de Estado da Administração	30.100.000
Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio	26.300.000
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	148.117.820
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	27.000.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	24.000.000
Secretaria de Estado da Saúde	63.600.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	65.486.274
Secretaria de Estado da Fazenda	70.500.000
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	24.600.000
Reserva de Contingência	5.650.000
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	9.830.000
Procuradoria Geral de Justiça	9.830.000
TOTAL	564.656.094

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
Do Orçamento de Investimento

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixada em R$ 39.188.526,00 (trinta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), dos quais R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), são provenientes do Orçamento Fiscal, conforme quadro abaixo:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL
1. Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	8.000.000	2.700.598	10.700.598
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	8.000.000	2.700.598	10.700.598
2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	10.000.000	18.487.928	28.487.928
Companhia Energética de Roraima	8.000.000	6.797.228	14.797.228
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	2.000.000	11.690.700	13.690.700
TOTAL	18.000.000	21.188.526	39.188.526

SEÇÃO II
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recursos do Tesouro	18.000.000
2. Recursos de Operação Própria	21.188.526
TOTAL	39.188.526

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art. 4º desta Lei, nos termos dos arts. 7º, I; e 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive da Reserva de Contingência, conforme dispõe o art. 22, da Lei nº 295, de 16 de julho de 2001;

b) do excesso de arrecadação;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - *pagamento de benefícios previdenciários;*

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de bolsas de estudo;

VI - despesas já contratadas;

VII - convênios;

VIII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital;

IX - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso *II*, Art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital previstas nesta Lei, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a *tomar as medidas necessárias para ajustar a* programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais, salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 316 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, *no uso de suas atribuições legais, faço saber* que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica criada, na Estrutura Organizacional da Governadoria, a Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima

Art. 2º A Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima tem por finalidade programar, coordenar, supervisionar e dar cumprimento à representação cívica, social e *protocolar do Governador*.

Art. 3º É competência da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Estado de Roraima assessorar o Governador em todas as questões de cerimonial relativas às autoridades civis, militares e religiosas e nas suas relações com autoridades estrangeiras.

Art. 4º Fica criado o cargo de Coordenador de Relações Públicas e Cerimonial que terá *status* de Secretário de Estado, fazendo jus aos mesmos vencimentos, vantagens, garantias e prerrogativas.

Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados, previstos no Anexo I desta Lei, com as alterações que lhe são correspondentes na legislação vigente.

Art. 6º A regulamentação da Estrutura Organizacional da Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovada por Decreto.

Art. 7º É introduzida a alínea "e", ao inciso I, do art. 9º e o subitem I.8 ao item I, do inciso I, do art. 11, da Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Básica do Poder Executivo no sistema da administração pública do Estado de Roraima, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º
I
e) Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima."

"Art. 11
I -
I -
I.8 – Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial do Governo do Estado de Roraima."

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das *dotações orçamentárias próprias* oriundas do remanejamento de projeto/atividade constantes do Orçamento do Estado para o Exercício de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as alíneas "*a*", "*b*" e "*d*" do art. 2º da Lei nº 043, de 13 de julho de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DA COORDENADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

R$ 1,00

CÓDIGO	CARGOS	QUANT.	VALOR	TOTAL
	Coordenador de Relações Públicas e Cerimonial	01	5.103,00	5.103,00
CNES-III	Chefe de Gabinete	01	1.784,75	1.784,75
CNES-III	Assessor Especial	02	1.784,75	3.569,50
CDI-I	Chefe de Divisão	02	758,52	1.517,04
CDI-II	Assistente de Gabinete	01	644,74	1.934,22
FAI-I	Secretária de Gabinete	01	395,95	395,95
FAI-III	Secretária de Divisão	02	286,07	572,14
TOTAL GERAL				12.942,38

LEI Nº 317 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, órgão integrante da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, define sua estrutura organizacional básica e dimensiona o quadro quantitativo de cargos comissionados.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania tem por finalidade a promoção, a organização, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas à justiça e aos direitos da *cidadania*, e às demais atividades relacionadas com suas áreas de competência.

CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende:

I nível de Direção Superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizadas pela Secretaria, inclusive, a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II nível de Gerência, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de implantação e controle dos programas e projetos, bem como a ordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Secretaria;

III - nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado, no cumprimento de suas atribuições e responsabilidades;

IV - nível de atuação Instrumental, com funções relativas às atividades setoriais de planejamento, compreendendo a elaboração de planos, programas, projetos, orçamento setorial, modernização administrativa, informática, estatística, bem como à apresentação dos demais serviços necessários ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica, conforme anexo II:

I - Órgãos Colegiados;

a) Conselho Penitenciário;

b) Conselho Estadual Antidrogas;

c) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

d) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher

II - Órgãos de Direção Superior

a) Secretaria;

b) Secretaria Adjunta;

III - Órgãos de Assessoramento

a) Gabinete;

b) Assessoria Técnica;

c) Corregedoria

IV - Órgãos de Execução

a) Departamento do Sistema Penitenciário

1 - Divisão de Assistência e Controle Legal;

2 - Divisão de Apoio e Atendimento Médico Psico-Social;

3 - Divisão de Segurança e Captura;

4 - Divisão de Assistência Judiciária;

5 - Presídio de Boa Vista;

6 - Presídio de São Luiz;

7 - Penitenciária Agrícola de Monte Cristo;

8 - Casa do Albergado Drª Aracélia Souto Maior

b) Departamento de Defesa do Consumidor

1 - Divisão de Atendimento, Orientação e Conciliação;

2 - Divisão de Controle e Fiscalização

c) Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

1 - Divisão de Justiça;

2 - *Divisão de Direitos Humanos e Cidadania*;

V - Órgão Instrumental

a) Departamento de Planejamento, Administração e Finanças

1 - Divisão de Planejamento;

2 - Divisão de Administração;

3 - Divisão de Orçamento e Finanças

IV - Fundo Penitenciário do Estado de Roraima - FUNPER

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 5º À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

I – realizar a política governamental no âmbito das ações da Justiça e da Cidadania;

II - coordenar e executar as atividades de administração penitenciária;

III - coordenar a execução de programas e projetos de defesa dos direitos da cidadania e das minorias;

IV - coordenar e executar as atividades de defesa do consumidor; e

V - assegurar a defesa dos direitos políticos e as garantias constitucionais

CAPÍTULO V
DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 6º Ficam criados os cargos comissionados previstos no anexo I desta Lei, com as remunerações que lhe são correspondentes de legislação vigente.

Art. 7º Os Estabelecimentos Penais que integram o Departamento do Sistema Penitenciário serão dirigidos por técnicos de nível superior das áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviços Sociais, e Oficial da Polícia Militar, tendo remuneração equivalente aos cargos de natureza especial CNES – III, da Lei 154 de 06 de novembro de 1996.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Secretário de Estado e o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam transferidos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública o Conselho Penitenciário e o Conselho Estadual Antidrogas e seus acervos para estrutura *organizacional básica da Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania*

Art. 10. As dotações orçamentárias do Sistema Penitenciário alocadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública passam a integrar o orçamento da Secretaria de Justiça e da Cidadania.

Art. 11. Ficam alocados na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania os bens móveis pertencentes ao Departamento do Sistema Penitenciário que se encontram na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Ficam extintos os cargos comissionados, constantes do anexo I da Lei nº 139 de 22 de julho de 1996.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei, reorganizando a Estrutura do Poder Executivo constante da Lei nº 001/91 no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta norma.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se o art. 3º e o anexo I da Lei nº 139 de 22 de julho de 1996, que extingue a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Interior e Justiça, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Código	Cargos	Quantidade	Valor	Total
CNS I	Secretário	1	5 103,00	5 103,00
CNS II	Secretário-Adjunto	1	4 082,40	4 082,40
CNS III	Diretor de Departamento	4	2 500,00	10 000,00
CNS III	Chefe de Gabinete	1	1 784,75	1 784,75
CNS III	Assessor Especial	2	1 784,75	3 569,50
CNS III	Corregedor	1	1 784,75	1 784,75
CDI I	Diretor de Estabelecimento Penal	4	1 784,75	7 139,00
CDI II	Chefe de Divisão	11	758,52	8 343,72
CDI II	Assessor Técnico	2	644,74	1 289,48
CDI II	Assistente de Gabinete	2	644,74	1 289,48
CDI II	Chefe de Seção de Segurança	4	644,74	2 578,96
CDI II	Chefe de Seção Técnica	4	644,74	2 578,96
CDI II	Chefe de Seção de Expediente Cartorial	4	644,74	2 578,96
CDI II	Chefe de Seção de Almoxarifado	4	644,74	2 578,96
CDI III	Chefe de Seção de Serviços Gerais	4	644,74	2 578,96
CDI III	Chefe de Equipe	32	548,02	17 536,64
FAI I	Secretária de Gabinete do Secretário	3	395,95	1 187,85
FAI II	Secretária de Secretário Adjunto	1	336,56	336,56
FAI II	Secretária de Diretoria	4	336,56	1 346,24
FAI III	Secretária de Divisão	18	286,07	5 149,26
FAI IV	Auxiliar de Gabinete	2	243,16	486,32
[redacted]	[redacted]	109	-	83.313,75

ANEXO II

SALÁRIOS		
EMPREGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS
Professor	250	1 800,00
De Nível Superior	70	1.200,00
De Nível Médio	150	600,00
GRATIFICAÇÕES		
POSTO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS
Presidente da Fundação	1	3 150,00
Diretor de Instituto	2	2 700,00
Vice-Diretor de Instituto e Titular de Órgão de Apoio à Presidência	8	2 250,00
Chefe de Laboratórios, Coordenador e Titular de Órgão de apoio à Diretoria	20	1 800,00
Gerente	50	1 350,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES		
Hora-aula professor eventual sem pós-graduação *stricto sensu*		108,00
Hora-aula professor eventual com pós-graduação *stricto sensu*		
Participação em sessão do Conselho Diretor membro titular não empregado, cedido ou ocupante de posto gratificado		810,00

PROJETO DE LEI Nº 065/01
ANEXO II
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

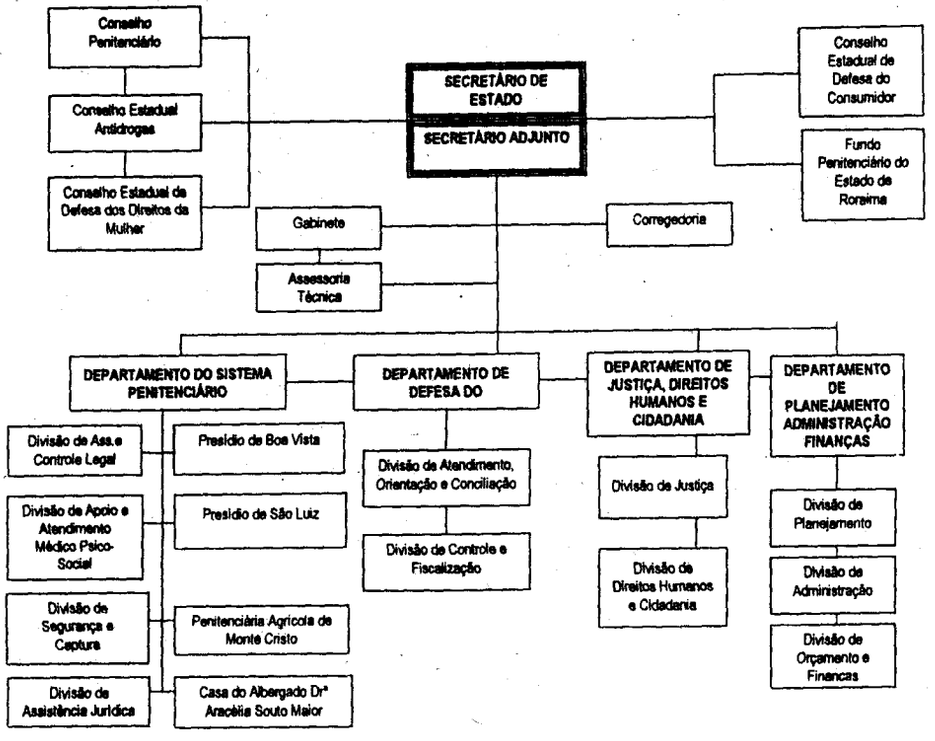

LEI Nº 318 de 31 de Dezembro de 2001

"Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de projetos culturais no Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, incentivo fiscal em apoio à realização de projetos culturais a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do Estado de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou qualquer pessoa jurídica que apóie financeiramente o projeto cultural, no âmbito do Estado.

II – empreendedor: a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto cultural.

Art. 3º O contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

§ 1º A dedução será efetivada à cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º A dedução somente será iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º A soma dos recursos dos ICMS disponibilizados pelo Estado, para efeito do art. 3º, não poderá exceder 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto.

IV – música;

V – literatura;

VI – folclore e artesanato;

VII – pesquisa e documentação;

VIII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX – bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X – bolsas de estudo de caráter cultural ou artística;

XI – seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura, ministrados por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem a exibição ou a circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GTAP.

§ 1º Apresentado ao GTAP, o projeto será apresentado pelo Grupo, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção de incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º O grupo técnico poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10. É vedada a concessão de incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *"caput"* deste artigo não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público

Art. 11. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do artigo 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais

Art. 12 É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou sócio deste

Parágrafo único. A vedação prevista no *"caput"* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 13 Na divulgação do projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar , obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14. O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento de débito tributário de que trata o *"caput"* do artigo 5º, acrescido dos encargos previstos em lei

III – perda de benefício de parcelamento, na hipótese de que trata o § 2º do artigo 5º

Art. 15 As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei

Art. 16 É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural

Art. 17 Será consignada na Lei Orçamentária Anual de cada exercício dotação orçamentária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante a que se refere o artigo 4º, para atender ao que determina o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 319 de 31 de Dezembro de 2001.

"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, é fixado em 1.400 (um mil quatrocentos) Bombeiros Militares

Parágrafo único. O efetivo de que trata o *"caput"* deste artigo será preenchido de acordo com a capacidade suportável pelo Tesouro do Estado de Roraima

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações componentes dos Quadros da Corporação

Art. 3º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei ocorrerá por promoção, admissão em concurso ou inclusão, na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções previstos nos Quadros de Organização, observando, ainda, no caso de promoção, os interstícios estabelecidos na legislação peculiar

Art. 4º A ativação das Organizações Bombeiros Militares - OBM, é de competência do Governo do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral

Art. 5º A ativação, a desativação, a articulação e o desdobramento dos órgãos subordinados às respectivas Organizações Bombeiros Militares - OBM, são de competência do Comandante-Geral, com o conhecimento do Governador do Estado, e ocorrerão quando a situação assim o exigir

Art. 6º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, respeitadas as necessidades da Corporação

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento do Estado

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 320 de 31 de Dezembro de 2001.

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica - CREE, empresa pública vinculada à Secretaria Estadual de Planejamento, Indústria e Comércio SEPLAN

§ 1º A CREE terá sede e foro no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à

I disponibilização ao setor industrial e agro-industrial, num prazo máximo de 10 anos, da oferta mínima de 100 MWh de energia, podendo para este fim proceder diretamente à importação de energia;

II - viabilização da comercialização de energia elétrica, de qualquer fonte, a preços diferenciados, a empreendimentos industriais e agro-industriais considerados de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima

§ 2º A comercializadora Roraimense de energia elétrica – CREE, terá seu estatuto, sua estrutura e forma de funcionamento aprovados por Decreto adequado ao que estabelece a Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 3º A CREE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como por meio de contratação de serviços

§ 4º É dispensável a licitação para aquisição e comercialização de energia para atender o disposto nos incisos I e II

§ 5º O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CREE que atendem aos objetivos sociais desta

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CREE será realizada mediante capitalização pelo Estado de Roraima, na forma de Crédito Extraordinário, com recursos provenientes do Tesouro Estadual, alocados na Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio

Art. 3º O Estado de Roraima, mediante Lei específica, poderá transformar a CREE em sociedade por ações, a alienar, total ou parcialmente, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta ou a empresas privadas, sua participação no respectivo capital, ou a extinguir, no prazo máximo de 10 anos, contados a partir de sua efetiva operacionalização como agente comercializador de energia

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 321 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual

Art. 2º O presente Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual é o instrumento de direito administrativo destinado ao desenvolvimento educacional do Estado de Roraima, no resgate dos direitos básicos da cidadania inclusiva e de liberdade e tem por prioridade o oferecimento da educação pública gratuita e de qualidade social.

Art. 3º O Regime Jurídico do Magistério Público Estadual é de natureza estatutária

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Estadual está organizada em forma de pirâmide

Parágrafo único. A forma de pirâmide corresponde à organização da carreira em que há distribuição de vagas nas classes, de conformidade com os Anexos VI e VII desta Lei

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede estadual de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

II - magistério público estadual - o conjunto de todos os ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, legalmente investidos em cargo público em educação, enquadrados em quadro de progressão funcional específico, sendo:

a) professor I - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Estadual, com função de docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) professor II - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Estadual, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental e ensino médio.

c) funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, ai incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional

Art. 6º Nas funções de magistério, as atividades de suporte pedagógico direto à docência, ai incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, deverão ser preenchidos por, no mínimo, cinqüenta por cento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Estadual

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 7º O Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Publico Estadual tem como fundamentos

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com vencimentos condignos e condições adequadas de trabalho;

II - a constituição do quadro funcional composto por professores efetivos;

III - o desempenho eficiente das atribuições relativas às funções de magistério;

IV - o desenvolvimento do profissional do magistério, na respectiva carreira, com base no princípio da igualdade de oportunidades, do desempenho funcional, do conhecimento, da qualificação profissional e do esforço pessoal;

V - a manutenção de sistema permanente de capacitação do profissional do magistério,

VI - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

VII - a isonomia de vencimentos entre cargos e funções iguais ou assemelhados e os vencimentos compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, observados os dispositivos constitucionais vigentes;

VIII - a gestão democrática do ensino publico do Estado de Roraima.

IX - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

X - a garantia de condições para realização de trabalho pedagogico coletivo

SEÇÃO I
Da Estrutura da Carreira

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º A Carreira do Magistério Publico Estadual é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor I e II e está estruturada em seis classes

§ 1º Plano de Carreira – o conjunto de normas que agrupa e define a Carreira do Magistério Público Estadual, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos em níveis de escolaridade, de padrões de vencimento, bem como define critérios para progressão.

§ 2ºCarreira – o conjunto de segmentos de classes, com os respectivos cargos, tendo a mesma identidade funcional, dispostos hierarquicamente

§ 3º Cargo – unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei

§ 4ºClasse – o conjunto de cargos com a mesma denominação, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a mesma responsabilidade;

§ 5º Nível – corresponde à posição na carreira relativa à formação, titulação, habilitação para o exercício do magistério

Art. 9º A Carreira do Magistério Publico Estadual abrange a Educação Básica, as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena, Educação Profissional e Educação Especial

Art. 10 O ingresso da Carreira do Magistério Público Estadual dar-se-á, exclusivamente, por concurso publico de provas e títulos e será realizado por área de atuação, exigida

I – para a área 1, da educação infantil ás séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal,

II – para a área 2, das séries finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagogica nos termos da legislação vigente

Art. 11 O concurso publico para ingresso na Carreira do Magistério Publico Estadual será realizado por área geográfica, para atender as unidades escolares do Estado em cada município, inclusive, as comunidades indígenas e deverá ser realizado por instituição de notória capacidade técnico-especializada

Parágrafo único. O provimento de cargo para atendimento às escolas indígenas obedece às necessidades próprias de cada etnia, nos termos de regulamentos específicos

Art. 12 O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado

§ 1º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso publico, sendo vedada a mudança de cargo de atuação em outra área.

§ 2º O profissional do cargo de professor que quiser atuar em outra área distinta para qual prestou concurso publico, deverá prestar novo concurso publico

§ 3º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação especifica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, três anos de docência

SUBSEÇÃO II
Das Classes e Dos Níveis

Art. 13 As classes constituem a linha de promoção da carreira de titular do cargo de professor do Magistério Publico Estadual e são designadas por seis referências, representadas pelas letras A a F

§ 1º Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final

§ 2º O número de cargos da Carreira do Magistério Publico Estadual de cada classe é o constante dos Anexos VIII e IX desta Lei

Art. 14 Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são

I - nível I - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - nível II - formação em nível superior, em curso normal superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

III - nível III - formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação

§ 2º O titular do cargo de professor, concursado para a educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, somente terá direito à alteração para o nível II da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção

SEÇÃO II
Da Promoção

Art. 15 Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior, na mesma carreira

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na função

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos

§ 4º A avaliação de desempenho, aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Publico no regulamento das promoções, de acordo com o art. 36, desta Lei

§ 5º A avaliação de conhecimentos deverá abranger a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagogicos

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela soma de quatro fatores a que se referem os § 1º e 2º, tomando-se

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 30 pontos,

II - a pontuação da qualificação 30 pontos,

III - a avaliação de conhecimentos, valendo 30 pontos,

IV - o tempo de serviço de efetivo exercício no cargo, valendo 10 pontos

§ 7º A soma dos fatores para promoção do integrante da Carreira do Magistério Público Estadual será de no mínimo setenta pontos

§ 8º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura ofertar os cursos necessários para a qualificação dos professores, caso não sejam ofertados os cursos, os pontos referentes a este critério de promoção serão creditados automaticamente

§ 9º As promoções serão realizadas na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor, que é comemorado no dia 15 de outubro

SEÇÃO III
Da Progressão

Art. 16 O desenvolvimento na Carreira do Magistério Publico Estadual constitui-se das seguintes fases:

I - ingresso,

II - progressão vertical,

III - progressão horizontal

Art. 17 O ingresso na carreira, mediante concurso publico de provas e títulos, observadas as normas legais estabelecidas em Edital, dar-se-á na classe inicial de referência, no nível correspondente à habilitação mínima exigida

Art. 18. A progressão vertical para efeito desta Lei, é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra, mediante titulação

§ 1º Os certificados de Pós-graduação lato sensu só serão considerados, para efeito de progressão na carreira do profissional do magistério, se obtidos em cursos ou programas vinculados à área de educação

§ 2º Só terá validade para efeito de progressão o certificado de Pós-graduação lato sensu, emitido por instituição conveniada com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura para oferta desse tipo de curso aos seus profissionais do magistério ou por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC

Art. 19 A progressão horizontal para efeito desta Lei é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho, combinada com a qualificação, o conhecimento, e o tempo de serviço

Parágrafo único. A progressão horizontal ocorrerá a cada três anos e dependerá do número de vagas estabelecidos nos anexos VI e VII desta Lei.

SEÇÃO IV
Da qualificação profissional

Art. 20. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização do docente, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 21. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 22. Cumprido o estágio probatório, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois anos para participar de curso de qualificação profissional, prorrogável mediante justificativa do requerente a critério do sistema.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput do artigo não são acumuláveis.

Art. 23. O professor que requerer a licença para qualificação profissional deve preencher os seguintes requisitos:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

III - ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, ininterrupto ou não;

IV - não ter sofrido penalidade de suspensão do exercício do cargo, em decorrência de processo administrativo no período;

V - não ter se afastado do exercício do cargo, contínua ou cumulativamente, por período superior a dez dias, desde a última progressão, exceto as hipóteses de afastamento, previstas em lei.

Art. 24. O professor beneficiário da licença para qualificação profissional deverá prestar serviços ao Sistema Estadual de Ensino pelo tempo equivalente ao do afastamento concedido para freqüentar o curso.

Parágrafo único. O não cumprimento da contraprestação de serviços assumidos pelo professor implicará no ressarcimento aos cofres públicos da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação.

Art. 25. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Os critérios para liberação do professor serão objeto de regulamentação específica, definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

SEÇÃO V
Da jornada de trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho do professor do Magistério Público Estadual será de:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais, em dois turnos.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo inclui horas destinadas às atividades de regência e horas destinadas a outras atividades de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de trabalho do professor da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental será de vinte e cinco horas semanais em função docente incluindo vinte horas de efetivo exercício em sala de aula e cinco horas de atividades.

§ 3º A jornada de trabalho do professor das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio será de quarenta horas semanais em função docente incluindo vinte e cinco horas de efetivo exercício em sala de aula e quinze horas de atividades.

§ 4º As horas de atividades deverão ser cumpridas na escola, observado o mínimo de sessenta por cento do número de horas atividades.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo Edital de concurso público.

SEÇÃO VI
Da remuneração

SUBSEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 27. A remuneração do professor corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo consta das tabelas apresentadas nos Anexos III, IV e V, parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Das vantagens

Art. 28. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - pelo exercício de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares;

II - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 29. A gratificação pelo exercício de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares observará a tipologia das escolas e os turnos de funcionamento de conformidade com o regulamento.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente de acordo com o Censo Educacional do ano anterior, por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 30. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponde a vinte por cento do vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada por regulamento específico.

Art. 31. A gratificação pelo exercício em turmas e escolas especiais, que atendem alunos portadores de necessidades educacionais especiais, corresponde a vinte por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 32. As gratificações não são cumulativas.

Art. 33. Os ocupantes do cargo de professor poderão receber indenizações, devidas em razão de viagens a serviço, em forma de:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

SEÇÃO VII
Das férias

Art. 34. O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I - quarenta e cinco dias para o titular do cargo de professor em regência;
II - trinta dias nas demais funções.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII
Da Cessão

Art. 35. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e será concedida pelo prazo de até um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, quando:

I - tratar-se de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - tratar-se de liberações previstas na Constituição Federal, e,

III - tratar-se de adjunções decorrentes do processo de municipalização.

§ 3º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao Ensino Público interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 36. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual em caráter permanente com a finalidade de orientar sua implantação, implementação, operacionalização, monitoramento e avaliação do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual será presidida pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias de Administração, da Fazenda, da Educação e do Conselho Estadual de Educação e, paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37. O enquadramento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á com os titulares de cargos efetivos do Grupo Magistério, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, que optarem pelo ingresso no novo Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta Lei.

§ 1º Somente poderão fazer opção para o novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual os profissionais do magistério efetivados por Decreto, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os optantes serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a Organização da Carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 04, de 22 de março de 1994, e na Lei Estadual nº 068, de 18 de abril de 1994."

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 5º Os não optantes pelo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, instituído por esta Lei, farão parte de plano em extinção, ficando estendidas aos mesmos os seguintes benefícios:

I - férias de quarenta e cinco dias, se no efetivo exercício de regência;

II - trinta dias nas demais funções;

III - jornada semanal de trabalho de conformidade com o art. 26, desta Lei.

§ 6º Os efeitos financeiros, decorrentes desta Lei, dar-se-ão sessenta dias após o término do prazo de opção.

§ 7º Os profissionais do magistério com formação em nível superior em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial, intermediário entre o Nível I e o Nível II da Carreira do

Magistério Público Estadual, constante do Anexo V, desta Lei, aí permanecendo até completarem sua formação.

§ 8º Fica assegurado aos professores do antigo contrato de vinte horas, optarem pelo contrato de vinte e cinco horas ou quarenta horas de acordo com a habilitação específica.

§ 9º Em qualquer situação, somente podem ter acesso ao Plano de Carreira, de que trata esta Lei, os profissionais que possuam habilitação para o exercício do magistério, nos termos da nova legislação educacional, e que tenham prestado concurso público de provas e títulos, conforme exigência Constitucional.

Art. 38. Os especialistas pertencentes ao Plano de Carreira instituído pela Lei Estadual nº 068/94, poderão fazer opção para o enquadramento no cargo de professor, correspondente a todas as funções de magistério, incluindo a docência e as atividades de suporte pedagógico.

Parágrafo único. Os especialistas que não optarem pelo Plano de Carreira, instituído por esta Lei, permanecerão no plano em extinção.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. São considerados em extinção os Quadros do Grupo Magistério GM-400 A, B e C, NSGM- 401, 402, 403, 404, criados pela Lei Estadual nº 068/94, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro do Grupo Magistério GM 400 A, B e C, e NSGM – 401,402,403,404 são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 40. Os integrantes do quadro do magistério que, no enquadramento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário à opção, poderão, atendido o requisito, exercê-la no prazo estipulado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, (art.9º, § 1º), passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos, se forem habilitados, deverão prestar novo concurso público.

Art. 41. Realizado o enquadramento do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e atendido o disposto no art. 37 desta Lei, os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos da Carreira do Magistério Público Estadual serão nomeados para cargos da classe inicial do Plano, em nível correspondente à respectiva formação e à área para o qual prestaram concurso público.

Art. 42. A contratação, por tempo determinado, será realizada através de processo seletivo simplificado, coordenada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na forma da legislação vigente para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor em regência.

Art. 43. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

I – classe A 1,00;

II – classe B 1,05;

III – classe C 1,10;

IV – classe D 1,15;

V - classe E 1,20;

VI - classe F 1,25

Parágrafo único. São valores fixados para vencimento básico da carreira:

I – Educação Infantil a 4ª série, R$820,00 (oitocentos e vinte reais);

II – 5ª a 8ª série e Ensino Médio, R$ 1.148,00 (um mil e cento e quarenta e oito reais)

Art. 44. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

I – nível 1 ..... 1,00 (um);

II – nível 2 ..... 1,40 (um vírgula quarenta).

Art. 45. Os professores integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores estaduais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 46. O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções do Magistério Público Estadual no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 47. As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Estadual nela não incluídos.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados em orçamento do Poder Executivo.

Art. 49. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no prazo máximo de sessenta dias, expedirá Instrução Normativa definindo critérios de carga horária para os professores, especificando:

I - número de turmas;

II - número de alunos por turma;

III - complexidade dos planos;

IV - número de encontros semanais;

V - duração da hora-aula;

VI - carga horária.

Art. 50. Até o ano de 2003, o Estado assumirá suas incumbências com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, passando a responsabilidade da Educação Infantil ao município.

Art. 51. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual proporá a realização de concurso público para preenchimento das mesmas pelo menos de dois em dois anos.

Art. 52. O quantitativo dos cargos do Grupo Magistério GM - 400 A, B, e C e NSGM - 401, 402, 403 e 404, em extinção são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 53. Os Assistentes de Alunos NIGM - 411 farão parte do quadro em extinção, sendo-lhes assegurados os benefícios da Progressão Funcional e o vencimento básico de R$ 630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Assistente de Alunos, são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 54. O profissional da Carreira do Magistério Público Estadual no efetivo exercício de regência deverá cumprir sua jornada de trabalho, no mesmo estabelecimento de ensino, para o qual foi lotado.

Parágrafo único. Fica vedada ao profissional do Magistério Público Estadual a regência de mais de duas disciplinas, exceto no das séries iniciais do Ensino Fundamental por ser multidisciplinar.

Art. 55. Fica estabelecido o mês de fevereiro como data base, do Magistério Publico Estadual, a ser consignado na Lei Orçamentária do Estado no ano subsequente.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs 110/96 e 111/96, o anexo III, da Lei Estadual nº 068/94, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 196, de 1º de abril de 1998, a Lei Estadual nº 203, de 10 de junho de 1998 e a Lei Estadual nº 137, de 4 de julho de 1996.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I
CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR I

ÁREA DE ATUAÇÃO - Educação Infantil e 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental

FORMA DE PROVIMENTO
INGRESSO POR CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

I. Docência na Educação Infantil ou nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I 1 participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

I 2 elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

I 3 zelar pela aprendizagem dos alunos;

I 4 zelar pela freqüência dos alunos;

I 5 estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

I 6 participar da elaboração do Regimento Escolar;

I 7 ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

I 8 participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

I 9 colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

I 10 desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO II
CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR II

ÁREA DE ATUAÇÃO - 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio

FORMA DE PROVIMENTO
INGRESSO POR CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

(1) Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

(2) Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de três anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

I. Docência nas séries finais do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I 1 participar da elaboração da Proposta Pedagogica da Escola;

I 2 elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola,

I 3 participar da elaboração do Regimento Escolar;

I 4 zelar pela aprendizagem dos alunos;

I 5 zelar pela freqüência dos alunos;

I 6 estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

I 7 ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

I 8 participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

I.9. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Continuação do anexo II

1.10. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:

2.1. coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

2.3 assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

2.4 velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5 prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento,

2.6. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

2.7. informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

2.8 coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9. acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10 elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, rede de ensino ou da escola;

2.11 elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema, rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagogicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12 acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino

ANEXO III

PROFESSOR I

CONTRATO DE 25 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PM -I	820,00	861,00	902,00	943,00	984,00	1 025,00
PLP - I	1 148,00	1 205,40	1 262,00	1 320,20	1 377,60	1 435,00

TITULAÇÃO:

PM - I - Magistério
PLP - I - Licenciatura Plena ou Normal Superior

CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

CONTRATO 25 h	SALA DE AULA	HORA ATIVIDADE
Educação Infantil 1ª a 4ª série	20h	5h

ANEXO IV

PROFESSOR II
CONTRATO DE 40 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PLP-II	1 148,00	1 205,40	1 262,00	1 320,00	1 377,60	1 435,00
PLP-III	1 607,20	1 687,56	1 767 92	1 848,28	1 928,64	2 009,00

TITULAÇÃO

P LP-II – Licenciatura Plena
PLP-III –Pós-graduação – Lato Sensu

CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

CONTRATO 40h	SALA DE AULA	HORA ATIVIDADE
5ª a 8ª série – Ensino Médio	25h	15h

ANEXO V

NÍVEL ESPECIAL

PROFESSOR – LICENCIATURA CURTA - PES

CONTRATO 40 horas

TITULAÇÃO: Licenciatura Curta

Vencimento Básico: R$ 898,00

CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

CONTRATO 40 h	SALA DE AULA	HORA ATIVIDADE
5ª a 8ªsérie	25h	15

ANEXO VI

PROFESSOR I

Contrato de 25 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PM -I	4000	2800	1680	924	416	167
PLP-I	1500	1050	630	347	156	63

TITULAÇÃO

PM -I – Magistério
PLP- I – Licenciatura Plena ou Normal Superior

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES PM -I e PLP- I

Classe A - 100%
Classe B - 70%
Classe C - 60%
Classe D - 50%
Classe E - 45%
Classe F - 40%

ANEXO VII
PROFESSOR II

CONTRATO DE 40 HORAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

Classe / Nível	A	B	C	D	E	F
PLP-II	2000	1400	840	420	189	76
PLP-III	1500	1050	630	315	142	57

TITULAÇÃO

P LP-II – Licenciatura Plena
PLP-III – Pós-graduação Lato Sensu

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES PLP-II e PLP-III

Classe A 100%
Classe B - 70%
Classe C - 60%
Classe D - 50%
Classe E - 45%
Classe F - 40%

ANEXO VIII
QUANTITATIVO DE CARGOS PROFESSOR: PM-I e PLP - I
ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e 1ª a 4ª série

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série – Magistério	PM -I	4.000	4.000
Professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série – Licenciatura Plena ou Normal Superior	PLP -I	1.500	1.500
TOTAL	-	5.500	5.500

ANEXO IX

QUANTITATIVO DE CARGOS PROFESSOR: PLP-II e PLP -III

ÁREA DE ATUAÇÃO: 5ª a 8ª série e Ensino Médio

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de 5ª a 8ª série e Ensino Médio - Licenciatura Plena	PLP - II	2.000	2.000
	PLP -III	1.500	1.500
Professor de 5ª a 8ª e Ensino Médio – Pós-graduação (lato sensu)			
TOTAL	-	3.500	3.500

ANEXO X
QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO/GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	QUANT.	TOTAL
Professor de 1ª a 4ª série	GM 400-A	1.130	1.130
Professor de 1º e 2º graus	GM 400-B	07	07
Professor de 1º e 2º graus	GM 400-C	068	068
Pedagogo Habilitação Plena			
Supervisor Escolar	NSGM -401	07	07
Orientação Educacional	NSGM- 402	01	03
Assistente de Alunos	NIGM-411	014	014
TOTAL	-	1.229	1.229

LEI Nº 322 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e sobre seu Plano de Cargos e Remunerações."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração da Fundação de Educação Superior de Roraima

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por

I - empregado professor o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível pós-graduado, com função de docência, pesquisa e extensão;

II - empregado de nível superior o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível superior;

III - empregado de nível médio o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível médio

CAPÍTULO II
DA CARREIRA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA

SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima tem como princípios básicos

I - a profissionalização, que pressupõe processo de formação permanente e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do aperfeiçoamento das competências profissionais;

III - a progressão através de mudança de nível de titulação e de promoções periódicas, estando estas últimas articuladas com desempenho profissional permanente e avaliação de competências

Art. 4º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é integrada pelos empregos de professor, empregos de nível superior e empregos de nível médio, estruturada em cinco classes

§ 1º Emprego público é o posto de trabalho ocupado por servidor celetista

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira

§ 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação

I - em nível pós-graduado, admitido como titulação mínima a pós-graduação *lato sensu*, para o emprego de professor;

II - em nível superior, para o emprego de nível superior;

III - em nível médio, para o emprego de nível médio

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial e, no caso de titular de emprego de professor, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado

SEÇÃO II
Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do emprego público, sendo designadas pela seqüência de letras de A a E

§ 1º Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final

§ 2º O número de empregos de cada classe será determinado anualmente por ato do Conselho Diretor da Fundação de Educação Superior de Roraima

Art. 6º Os níveis referentes à titulação do titular do emprego de professor são

I - Nível 1, formação em nível pós graduado *lato sensu*;

II - Nível 2, formação em nível pós graduado *stricto sensu*

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova titulação

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção

SEÇÃO III
Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de emprego da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o aperfeiçoamento das competências profissionais e de tempo de serviço

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído, para o titular do emprego de professor, o mínimo de um ano de docência

§ 3º A avaliação de competências será realizada anualmente, de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções

§ 4º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor

SEÇÃO IV
Do Desenvolvimento Profissional Permanente

Art. 8º O desenvolvimento profissional permanente será assegurado através de cursos de pós-graduação

Art. 9º A licença para atividade de desenvolvimento consiste no afastamento do titular de emprego da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de pós-graduação

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de emprego da Carreira poderá, no interesse da Fundação, afastar-se parcial ou integralmente do exercício do emprego, com a respectiva remuneração, para participar de curso pós graduação.

SEÇÃO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do titular de emprego da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente compreende desenvolvimento curricular da disciplina, atividades interdisciplinares, atendimento individual a alunos, trabalho coletivo e desenvolvimento profissional, cujo tempo será definido no Projeto Institucional de cada Instituto

§ 2º Os empregos a serem preenchidos para cada uma das jornadas serão definidos no respectivo ato convocatório de processo seletivo

Art. 12. O titular de emprego de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de empregados, em seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade da Fundação e enquanto persistir esta necessidade

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser considerado o disposto no § 1º do artigo anterior quando para o exercício da docência

Art 13 Ao titular de emprego da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse da Fundação, por tempo determinado

Parágrafo único O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada

Art 14 A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam, respectivamente, os arts 12 e 13 ocorrerão [...]

I - a pedido do interessado,

II - cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo

SEÇÃO VI
Das Férias

Art 15 O período de férias anuais do titular de emprego da Carreira será

I de professor em função docente, de quarenta e cinco dias,

II dos demais empregados da Carreira, de trinta dias

Parágrafo único As férias do titular de emprego de professor em função docente serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual dos Institutos, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas desses estabelecimentos;

SEÇÃO VII
Da Cedência ou Cessão

Art. 16 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de emprego da Carreira é posto à disposição de órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado, da União Federal, de outro estado da Federação ou município

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Fundação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes

§ 2º Excepcionalmente, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a Fundação quando o órgão ou entidade solicitante compensar a Fundação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido

§ 3º A cedência ou cessão de professores formadores para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção [...]

CAPÍTULO III
DAS REMUNERAÇÕES

SEÇÃO I
Do Salário

Art 17 A remuneração do titular de emprego da Carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de titulação em que se encontre, acrescido das vantagem pecuniárias a que fizer jus

Parágrafo único Considera-se salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de titulação

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art 18 Além do salário, o titular de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens

I - gratificações

a) pelo exercício da presidência da Fundação,

b) pelo exercício de direção dos Institutos,

c) pelo exercício de vice-direção dos Institutos,

d) pelo exercício de coordenação ou chefia de Laboratório,

e) pelo exercício de gerência,

II adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva

III indenizações

a) ajuda de custo, destinada a compensar despesas de instalação do empregado que, no interesse da Fundação, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente,

b) diárias o empregado que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagem e diária para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, [...]

c) transporte, ao empregado que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego

§ 1º As gratificações não são cumulativas

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, e de um trinta e cinco avos, se empregado, e de um trinta avos, se empregada, por ano de percepção da vantagem

Art 19 A gratificação pelo exercício da presidência da Fundação corresponderá a cento e setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*

Art 20 A gratificação pelo exercício de direção dos Institutos corresponderá a cento e cinqüenta por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Parágrafo único Na hipótese de o diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art 21 A gratificação pelo exercício da vice-direção do Instituto corresponderá a cento e vinte e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Parágrafo único Na hipótese do vice-diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*

Art 22 A gratificação pelo exercício de coordenação ou chefia de laboratório corresponderá a cem por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Art 23 A gratificação pelo exercício de gerência corresponderá a setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Art 24 O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a cinqüenta por cento do vencimento básico da Carreira

Art 25 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em resolução do Conselho Diretor da Fundação. [...]

SEÇÃO III
Da Remuneração em Regime Suplementar

Art 26 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de emprego de Carreira

SEÇÃO IV
Da Remuneração pelo Exercício Eventual da Docência

Art 27 O exercício eventual de docência por professores convidados, não titulares de empregos da Carreira ou cedidos, será remunerado, com base na hora-aula efetivamente ministrada, cujo valor corresponderá a quatro por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Parágrafo único Quanto a professores com pós-graduação *stricto sensu*, a remuneração da hora-aula efetivamente ministrada corresponderá a seis por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

SEÇÃO V
Da Remuneração pela Participação no Conselho Diretor

Art 28 A participação dos membros titulares, ou de suplentes em substituição a titulares, em sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor da Fundação será remunerada em valor correspondente a quarenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração

Parágrafo único Serão remuneradas, no máximo, três sessões por mês, independentemente do número de ocorrências nesse período de tempo

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 29 O número de empregos da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é o seguinte

I empregos de professores duzentos e cinqüenta,

II empregos de nível superior setenta,

III empregos de nível médio cento e cinqüenta

Art 30 É o seguinte o número de coordenações e gerências:

I coordenações vinte;

II gerências cinqüenta

Art 31 Os candidatos aprovados no processo seletivo serão nomeados, observado o número de vagas, na forma do art 4º, e de acordo com a existência de recursos orçamentários existentes na Fundação

Art 32 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de emprego de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art 22

Art 33 O valor dos salários referentes às classes da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do salário básico da Carreira:

I - Classe A, zero por cento;

II Classe B, dez por cento;

III Classe C, vinte por cento;

IV Classe D, trinta e cinco por cento;

V Classe E, cinqüenta por cento

Art 34 O valor dos salários correspondentes aos níveis da carreira do empregado professor será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao seu salário básico

I - Nível 1, zero por cento;

II - Nível 2, vinte e cinco por cento

Art 35 É fixado em mil e oitocentos reais o valor do salário básico do empregado professor, mil e duzentos reais o do empregado de nível superior e seiscentos reais o do empregado de nível médio

Art 36 O Conselho Diretor aprovará o Regulamento de Promoções da Fundação de Educação Superior no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei [...]

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Estadual.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em exercício

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado de Nível Médio

FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso de nível médio

ATRIBUIÇÕES

Exercer função de auxílio técnico junto aos vários órgãos da Fundação, conforme a necessidade do serviço, a ser definida pelas autoridades competentes.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado Professor

FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso de pós-graduação *lato sensu*

ATRIBUIÇÕES:

1 1. Exercer nas suas atividades docentes de acordo com as normas legais da educação nacional e as estatutárias e regimentais da fundação;
2 2. Trabalhar tendo em vista o desenvolvimento das competências previstas no Projeto Institucional e Projetos Pedagógicos dos cursos;
3 3. Desenvolver atividades de pesquisa;
4 4. Manter-se atualizado quanto aos conteúdos dos módulos;
5 5. Elaborar e executar seu plano de trabalho segundo os projetos institucionais e pedagógicos dos cursos;
6 6. Articular-se com os demais professores no planejamento e execução de atividades em sala de aula, práticas e de estágio;
7 7. Cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
8 8. Participar da elaboração e reelaboração dos projetos institucional e pedagógico dos cursos;
9 9. Orientar os alunos em seus projetos acadêmicos;
10 10. Colaborarem com as atividades de articulação envolvendo os Institutos, as escolas e a sociedade;
11 11. Zelar pela aprendizagem dos alunos, planejando e executando estratégias de recuperação para aqueles em menor rendimento.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Empregado Nível Superior

FORMA DE PROVIMENTO
- Concurso Público

ATRIBUIÇÕES

Exercer função técnica junto à Presidência da Fundação e seus Órgãos de Apoio, Diretorias, Laboratório, Coordenações e Gerências dos Institutos, podendo ser eventualmente nomeado para função de chefia.

ANEXO II

SALÁRIOS

EMPREGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS
Professor	250	1 800,00
De Nível Superior	70	1 200,00
De Nível Médio	150	600,00

GRATIFICAÇÕES

POSTO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS
Presidente da Fundação	1	3 150,00
Diretor de Instituto	2	2 700,00
Vice-Diretor de Instituto e Titular de Órgão de Apoio à Presidência	8	2 250,00
Chefe de Laboratórios, Coordenador e Titular de Órgão de Apoio à Diretoria	20	1 800,00
Gerente	50	1 350,00

OUTRAS REMUNERAÇÕES

Hora-aula professor eventual sem pós-graduação *stricto sensu*	72,00
Hora-aula professor eventual com pós-graduação *stricto sensu*	108,00
Participação em sessão do Conselho Diretor membro titular não empregado, cedido ou ocupante de posto gratificado	810,00

LEI Nº 323 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo de que dispõe a Administração Estadual, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência à situação de calamidade pública e estado de emergência;

II - combate a surtos epidêmicos ou de qualquer outra natureza;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - atividades finalísticas da saúde; e

VI - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais de eminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindido de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes da calamidade pública, estado de emergência e de surtos epidêmicos ou de qualquer outra natureza prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso dos incisos IV, V e VI poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

§ 3º A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso III do art. 2º, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 4º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a cinco por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação.

Art. 4º As contratações de que trata o art. 2º serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º, pelo prazo necessário, até o exato momento em que for eliminada a causa motivadora da contratação;

II - no caso do inciso III do art. 2º, por doze meses;

III - nos casos dos incisos IV, V e VI, por até vinte e quatro meses;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração direta encaminharão à Secretaria de Estado de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, os candidatos selecionados para efetivação dos respectivos contratos.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - em importância não superior ao valor do vencimento legalmente estabelecido para servidor em início de carreira, titular de cargo, cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas com as que serão desempenhadas pelo contratado;

II - em importância compatível com as ofertas de mercado de trabalho, não existindo cargo com funções idênticas ou semelhantes do Quadro de Pessoal que sirva de paradigma.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será vedado:
I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado, salvo na hipótese dos incisos I e II do art. 2º, em conformidade com o art. 5º, ambos desta Lei;

IV – participar de comissão de sindicância, de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 9º O contrato de que trata esta Lei se extinguirá, sem direito a indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III – por iniciativa do contratado;

IV - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, por iniciativa motivadora da Administração, confere ao contratado o direito à indenização correspondente a vinte por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º A extinção desmotivada do contrato acarretará responsabilidade indenizatória pela autoridade que praticou o ato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O pessoal integrante desse regime administrativo de pessoal vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado sob o regime jurídico de direito administrativo de que trata esta Lei será considerado de natureza pública.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 31 de Dezembro de 2001

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 053 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores publicos civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, são regidas por regime próprio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º Cargo publico é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo unico. Os cargos e funções publicas são acessiveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, são criados por lei, com denominação propria e vencimento pago pelos cofres publicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º A investidura em cargo publico depende de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

II - o gozo dos direitos politicos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nivel de escolaridade exigido para o exercicio do cargo;

V - a idade minima de dezoito anos;

VI - aptidão fisica e mental.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargos cujas atribuições sejam compativeis com a deficiência de que são portadoras, assegurando-lhes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos publicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo publico:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração; e

VII - recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuizo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma unica vez, por igual período, a critério da administração.

§ 1º *O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital*, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Durante o prazo improrrogavel previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Quando se tratar de servidor em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo publico dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo publico ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste art., observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este art. será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

§ 2º O disposto neste art não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais

Art 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art 26

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, mas somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts 80; 81, § 1º; e 83, e será retomado a partir do término do impedimento

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação de desempenho

Art 22 O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa

SEÇÃO VI
Da Readaptação

Art 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art 24 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltou a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art 25 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts 27 e 28

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art 27

SEÇÃO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art 28. A Secretaria de Estado da Administração, através do Departamento de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual

Art 29. O servidor estável colocado em disponibilidade terá sua remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art 31 A vacância do cargo público decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria,

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento

Art 32 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

Art. 33 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 34 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede

Parágrafo único Para fins do disposto neste art , entende-se por modalidades de remoção

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição

Art. 36. O disposto no art. anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 38. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 58

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em lei específica

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias.

Art. 40. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente ao de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício

Art. 41. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa estadual

Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei

Art. 46. As vantagens pecuniárias não serão *computadas, nem acumuladas*, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte

Art. 48. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contado do óbito

Art. 50. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses

Art. 51. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo

Art. 52. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 87, ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível

Art. 53. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias

§ 3º As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do servidor que fizer jus, na forma do regulamento;

§ 4º Os valores das diárias poderão ser revisados anualmente

Art. 55. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*

SUBSEÇÃO III
Indenização de Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno

SUBSEÇÃO I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º

SUBSEÇÃO II
Gratificação Natalina

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral

Art. 60. O Poder Público Estadual poderá antecipar o pagamento de cinqüenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no art. 61.

Art. 61. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 64. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco por cento, dez por cento e vinte por cento, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 66. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de dez por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este art. serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias

Art. 73. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 74. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76. O servidor que opera de forma direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 78. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para a atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 40.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º No caso de licença por motivo de doença em pessoa da família concedida por prazo superior a 15 dias, aplicam-se, observados os limites do parágrafo anterior, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 180.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada dois anos.

§ 3º O período de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO IV
Da Licença para Serviço Militar

Art. 82. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até quinze dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 83. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO VI
Da Licença para Capacitação

Art. 84. Após cada qüinqüênio de exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 86. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 95 desta Lei e conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 87. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se ao Estado, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras previstas no § 1º deste art., conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedade de economia mista, que recebem recursos financeiros do Tesouro Estadual, para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 89. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A ausência não excederá a quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para autorização de que trata este art., inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 90. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 40.

§ 4º para ter horário compatível com o trabalho necessita o servidor estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas, apresentá-lo à chefia para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas;

§ 5º O disposto no *"caput"* deste artigo aplica-se aos Servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório no curso de graduação ou residência médica.

§ 6º O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o servidor que esteja regularmente freqüentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado conforme o tempo exigido pela especialização;

§ 7º Caso o servidor tenha completado os estudos e venha a se desligar do quadro de pessoal do Estado, antes do período fixado no parágrafo anterior, ressarcirá os cofres públicos com valores atualizados e em quantidades de parcelas iguais ao período restante.

Art. 92. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

§ 2º Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na capital não poderão ser transferidos ou lotados em unidades administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 94. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 95. Além das ausências ao serviço previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser em regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 96. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividades política, no caso do art. 81;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "b" do inciso VII do art. 95.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 100. Caberão recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a pedido da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 105. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 106. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 107. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 108. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 109. São deveres fundamentais do servidor:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - tratar com urbanidade as pessoas;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - observar as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

IX - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

X - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 110. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

X - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, por si ou como representante de outrem;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ou políticas;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceituadas as hipóteses previstas em dispositivos constitucionais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento do cargo efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 112. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Estado direta ou indiretamente detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 113. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 120. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função comissionada;

VI - demissão.

Art. 121. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 110, incisos I a VIII e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124. Os registros funcionais de multa serão automaticamente cancelados após cinco anos, desde que neste período o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único. O cancelamento do registro na forma deste art. não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XII a XIX do art. 110.

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação das datas de ingresso do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituir, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 157 e 158.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 161.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste art., observado-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este art., a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 110, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 135. As penalidade disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, Presidente do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste art., o titular do Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração designará a comissão de que trata o art. 143.

§ 1º A apuração do que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade, diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governo do Estado, pelos presidentes da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido

Art. 143. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 137, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

Art. 144. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado

Art. 145. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento

Art. 146. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 147. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art. 148. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar

Art. 149. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 151 e 152

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas

Art. 156. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado

Art. 157. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias a partir da última publicação do edital

Art. 158. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 161. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos

Art. 162. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

Art. 163. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 136, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV

Art. 164. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor

Art. 165. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 166. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 168. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 142.

Art. 172. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O Estado assegurará ao servidor e seus dependentes os direitos previdenciários previstos na legislação específica.

Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:

I - Quanto ao servidor:

a) auxílio-natalidade;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença por acidente em serviço.

§ 1º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Quanto ao dependente: auxílio-funeral.

SEÇÃO I
Do Auxílio Natalidade

Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 180. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 1º Até o décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde, o servidor fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pelo órgão ou entidade de sua vinculação.

§ 2º A partir do décimo sexto dia consecutivo, o servidor licenciado para tratamento de saúde poderá fazer jus ao auxílio doença correspondente à integralidade dos seus vencimentos, de acordo com o previsto na legislação previdenciária estadual.

Art. 181. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivo ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 182. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 183. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 184. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
Da Licença por Acidentes em Serviço

Art. 185. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 180.

Art. 186. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 187. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 188. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV
Do Auxílio Funeral

Art. 189. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 190. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no art. anterior.

Art. 191. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Estado, autarquia ou fundação pública.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 193. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 194. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 195. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 196. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 197. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 198. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 199. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 200. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nº 10, de 30 de dezembro de 1994; nº 016, de 19 de abril de 1996; nº 024, de 22 de abril de 1998; e a Lei nº 206, de 15 de junho de 1998, ficando assegurados os direitos adquiridos na forma da Lei.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 054 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Roraima, de suas autarquias e fundações, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta, indireta e fundacional, titulares de cargo efetivo e sobre o seu regime de custeio.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Estadual tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Estado e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os membros da Magistratura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os aposentados e os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Estadual necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VI - *reserva técnica*: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Estadual relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime Próprio, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII - *recursos garantidores integralizados*: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - *reservas por amortizar*: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Estadual, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - *parcela ordinária de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

XI - *parcela facultativa de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição facultativa para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter temporário ou pessoal conferidas ao servidor pelo desempenho de atribuições de natureza transitória, não confundíveis com as ordinariamente exigíveis pelo exercício de seu cargo efetivo;

XII - *percentual da contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XIII - *percentual de contribuição facultativa*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio dos benefícios facultativos mediante a sua incidência sobre a parcela facultativa de contribuição;

XIV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XV - *contribuições facultativas*: montante de recursos devidos pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Estadual para o custeio de benefícios facultativos, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição facultativa sobre a respectiva parcela de contribuição;

XVI - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XVII - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XVIII - *taxa de juro técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Estadual;

XIX - *equilíbrio atuarial*: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Estadual têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Estadual não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores, assegurando-se, neste caso, apenas a restituição das contribuições facultativas pessoalmente realizadas.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias e facultativas financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 6º A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 7º A parcela facultativa de contribuição corresponderá às verbas de caráter temporário ou pessoal integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. O início da contribuição facultativa deverá ser contemporâneo ao do recebimento das correspondentes parcelas.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária e facultativa serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

§ 1º Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e consequências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

§ 2º É vedada a contribuição do Estado para a formação de reservas para pagamento de benefícios facultativos, que serão atuarialmente calculados sob o regime de contribuição definida.

Art. 9º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias e facultativas, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Estadual todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III – enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especifica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socio-econômico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 11. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este Título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Estadual, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito;

e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a)pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo do benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Estadual, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, os servidores militares continuam regidos pelas disposições da legislação específica a eles aplicáveis, inclusive no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento, até nova regulamentação específica.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 21. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, cessando o pagamento de proventos a este Título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Estadual não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 22. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá ao órgão do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou à autarquia, fundação pública estadual ou qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado, pagar ao participante a remuneração ou subsídio devido, na hipótese de participante que não esteja no gozo de auxílio-doença.

Art. 23. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 24. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 25. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação do decreto de aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 28. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV
Do Auxílio-Doença

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao participante que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Estadual já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos participantes que sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 30. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este Título.

Art. 31. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 32. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 33. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 34. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 35. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 36. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

SEÇÃO V
Do Salário-Família

Art. 37. O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 38. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 39. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 40. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 41. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 42. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se compromete a comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 43. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 44. As cotas do salário-família equivalem a R$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

SEÇÃO VI
Do Salário-Maternidade

Art. 45. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 46. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

Art. 47. Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 48. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. 49. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 50. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 51. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

SEÇÃO VII
Da Pensão por Morte

Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. 53. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 55. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do participante em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 56. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 58. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

Art. 59. Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 60. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 61. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

Art. 62. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 63. Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

I – aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Estado e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Estado e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

IV - pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.

§ 1º É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos, exceto aquelas para as quais contribuiu facultativamente o participante.

§ 2º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no *exercício do cargo, que se relacione, direta* ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 4º O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente à exame médico a cargo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio, acrescidas das parcelas resultantes da capitalização, em regime de contribuição definida, das verbas de caráter transitório.

Art. 65. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos e os acréscimos das parcelas resultantes da capitalização, em regime de contribuição definida, das verbas de caráter transitório.

Art. 66. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 68. Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer Título, em espécie, pelo Governador, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o *caput* à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Estadual observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Régime Geral de Previdência Social.

Art. 70. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 71. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Estadual, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e a Regimes Próprios de Previdência municipais, estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 72. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 73. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 74. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio Estadual, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2 O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 75. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 76. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 77. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 78. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA CARÊNCIA

Art. 79. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o participante, ou seu dependente, faça jus a benefício previdenciário, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Assegurada a compensação de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, as contribuições vertidas para Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Art. 80. Havendo nova filiação depois da ocorrência de evento que resulte na perda da qualidade de participante, as contribuições relativas aos períodos anteriores à presente filiação somente serão computadas para efeito de carência depois que o participante ostentar, a partir do novo vínculo ao Regime Próprio de Previdência Estadual, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida em lei.

Art. 81. O período de carência é contado da data de filiação ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 82. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Próprio de Previdência Estadual depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença;

II - cento e vinte contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 83. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – aposentadoria por invalidez permanente ou compulsória, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido o de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO IX

DO ABONO ANUAL

Art. 84. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X
DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Art. 85. Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, por outro regime próprio de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 87. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 88. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. 89. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 90. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 91. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 92. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 93. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 94. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Art. 95. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Estadual poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 96. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Estadual, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer sanções previstas em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 97. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 98. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 99. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 100. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 101. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 102. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 103. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 105. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 106. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 107. Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 108. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 109. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 110. Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER para submeter-se a exame medico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§1° Caso o beneficiário, a critério do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2° Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER não caberá pagamento de diária.

Art. 111. Fica o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 112. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 113. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Estadual será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 114. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 112, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 115. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Estadual, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1° Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2° A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3° Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 116. A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1° A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2° Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 117. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, ainda que à conta do Tesouro Estadual, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 118. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Estadual;

II - dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

III – um representante da sociedade civil, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Assembléia Legislativa do Estado.

IV – um representante da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1° Os membros do CEP e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2° Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3° O CEP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4° Os membros do CEP somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Governador do Estado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5° O CEP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6° Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 7° Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEP participará, sem direito a voto, o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8° Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CEP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos *cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte*, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

§ 9° O presidente do CEP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 119. Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

II – definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Estadual, à política de benefícios e a adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Estadual;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Estadual e exercer as atribuições de conselho de administração do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar;

XIII – aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CEP.

§ 1° As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2° Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3° O CEP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio Estadual de Previdência por comitê de investimentos integrado por representantes dos participantes e da administração, ao qual incumbirá:

I - deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio Estadual de Previdência, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CEP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II - acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio Estadual de Previdência e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;

III - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Estadual;

IV - sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

V - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

Art. 120. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 121. Incumbirá à Administração Estadual e ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

Art. 122. Fica atribuído ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, criado em 31 de dezembro de 1991 pelo art. 2° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima, a responsabilidade pelos planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na correspondente legislação ordinária e em conformidade com o regulamento geral do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente ao IPER as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores e militares do Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 123. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir para o IPER os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 1° A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CEP.

§ 2° Deverão ser transferidas ao IPER todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

Art. 124. É vedado ao IPER assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no art. 5º, I, desta Lei Complementar, o IPER poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Estado aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§ 2º A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Estadual dos servidores do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 125. A Diretoria do IPER, da que trata o art. 43 da Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 1999, passa a ser constituída de dois diretores de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sendo um, no mínimo, participante do Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 126. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Presidência e Diretoria do IPER o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DAS CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 127. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuaria.

Art. 128. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CEP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Estadual.

§ 2º Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o "*caput*", permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo inciso II do art. 28 da Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 1999.

§ 3º As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.

§ 4º As alíquotas de contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, para os participantes em atividade, serão as constantes do anexo único, incidentes sobre a totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.

§ 5º Além das contribuições a que se refere este artigo, constituirão recursos para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio da Previdência, que se tratam esta Lei Complementar, os provenientes:

I – de créditos oriundos da compensação previdenciária, de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

II – do produto de alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Estadual ou a este transferido pelo Estado;

III – de doações e legados;

IV – dos juros, multas e atualizações previstas no art. 129.

V – de superavits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, instituído por esta Lei Complementar, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do regime próprio;e

VI – aportes extraordinários necessários à cobertura de eventual déficit que venha ser apurado, para cobertura dos benefícios de que trata este parágrafo, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente.

§ 6º Quando e se admitida constitucionalmente a contribuição de servidores inativos para regimes próprios de previdência, incumbirá ao Poder Executivo encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio da Previdência Estadual de que trata esta Lei Complementar, ocasião em que deverá ser realizado novo cálculo atuarial para apurar nova alíquota de contribuição.

Art. 129. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Estado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos estaduais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, civeis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Estadual estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime Próprio.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 130. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral contidas no artigo 20, inciso I, alínea "c", número 1, desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 131. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntaria, com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que, opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária ate completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 20, inciso I, alínea "c", número 1, desta Lei Complementar.

Art. 132. São assegurados os mandatos dos atuais membros do Conselho Fiscal do IPER, que somente poderão ser afastados de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 118 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 135. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência de que trata.

Art. 136. O Poder Executivo encaminhará a Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o artigo 6º, no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão ao plano complementar de que trata o caput será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Estado, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

Art. 137. O CEP, instituído pelo artigo 118 da presente Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Até que seja instalado o CEP, caberá aos membros que compõem o Conselho de Administração do IPER, de que trata o artigo 38 da Lei Complementar número 30, de 30 de junho de 1999, assumirem as competências estabelecidas no artigo 119 desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o parágrafo 8º do artigo 118.

§ 2º O Conselho de Administração do IPER será extinto quando da implantação do CEP.

Art. 138. O CEP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

Art. 139 O Regime Próprio de Previdência Estadual somente poderá ser extinto através de Lei Complementar

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 020, de 30 de dezembro de 1996, os dispositivos da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, que com esta conflitarem, e as demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

2002	11%
2003	12%
2004	14%
2005	16%
2006	18%
2007	20%
2008	22%

LEI COMPLEMENTAR Nº055 de 31 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Polícia Civil, órgão permanente do poder público, subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, chefiada por Delegado de Polícia Civil em atividade, integrante da classe final da carreira, sob a denominação de Delegado-Geral de Polícia Civil, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, é regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º São funções institucionais da Polícia Civil a investigatória, a criminológica, a criminalística e a preparatória da ação penal, cabendo-lhe com exclusividade:

I – exercer a atividade de polícia técnico-científica, com a realização de exames periciais e a adoção de providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios e provas de infrações penais e de suas autorias;

II – praticar os atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive cumprimento de mandados de prisão, realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, no inquérito policial e na instrução judicial, e o fornecimento de elementos informativos, documentais, periciais e testemunhais complementares;

III – organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IV – promover o recrutamento, a seleção, a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V – realizar exames periciais para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

VI – contribuir para a convivência harmônica dos integrantes da comunidade, estimulando o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo os direitos e deveres individuais e coletivos; e

VII – zelar pela ordem pública, participar da proteção e do bem-estar da comunidade, assegurar o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos e garantir a segurança da sociedade.

Art. 4º As Funções constitucionais da Polícia Civil somente poderão ser desempenhadas por ocupante da carreira que a integra.

Art. 5º A Polícia Civil atuará de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estadual e federal e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades

Art. 6º A competência conferida à Polícia Civil por esta Lei Complementar não lhe exclui a possibilidade de exercer outras atribuições previstas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º São princípios institucionais da Polícia Civil:

I – a legalidade;

II – a moralidade;

III – a impessoalidade;

IV – a eficiência;

V – a hierarquia;

VI – a disciplina;

VII – a lealdade;

VIII – a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos; e

IX – o respeito aos direitos e à dignidade humana.

Art. 8º São símbolos institucionais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo ou outro capaz de identificar o orgão, conforme modelos estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional Básica da Polícia Civil

Art. 9º A Polícia Civil tem em sua estrutura básica, dentre outros, os seguintes órgão e serviços

I – Chefia da Polícia Civil;

II – Conselho Superior de Polícia Civil;

III – Gabinete;

IV – Escola de Polícia Civil;

V – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

VI – Departamento de Polícia Judiciária da Capital;

VII – Departamento de Polícia Judiciária do Interior;

VIII – Departamento de Polícia Especializada;

IX – Departamento de Operações Especiais;

X – Delegacias de Polícia Civil Especializadas e Distritos Policiais;

XI – Instituto de Criminalística;

XII – Instituto Médico Legal;

XIII – Instituto de Identificação; e

XIV – Serviços Complementares.

SEÇÃO II
Do Órgão de Direção Superior da Polícia Civil

Art. 10. À Chefia da Polícia Civil, exercida pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, compete

I – representar a Polícia Civil nos assuntos técnicos policiais;

II – presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III – dirigir, planejar, coordenar, executar, supervisionar, controlar e fiscalizar os princípios e funções institucionais da Polícia Civil;

IV – fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior de Polícia Civil;

V – decidir em grau de recurso instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VI – promover a designação e remoção de policiais civis e servidores de apoio administrativo;

VII – autorizar o policial civil, no exercício da função, a afastar-se do território do Estado, no interesse da administração;

VIII – determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

IX – suspender o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar ou recomendação medica;

X – ampliar a competência e circunscrição de qualquer Delegado de Polícia Civil para os casos de polícia judiciária, para abranger as relações intermunicipais, assegurando a continuidade da ação policial;

XI – avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

XII – prover os cargos comissionados do quadro de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor; e

XIII – gerir as atividades referentes à administração de pessoal, material, orçamento, finanças e serviços complementares e de apoio administrativo.

Art. 11. O Delegado-Geral de Polícia Civil tem direitos, prerrogativas, representação e remuneração de Secretário-Adjunto.

Art. 12. O Delegado-Geral de Polícia Civil é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes, em atividade, do final da carreira de Delegado de Polícia Civil, observado o disposto nos artigos 1º e 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Delegado-Geral de Polícia Civil é substituído, sucessivamente, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, pelo Diretor do Departamento de Polícia Especializada, pelo Diretor de Polícia Judiciária do Interior, pelo Diretor da Escola de Polícia Civil ou pelo Delegado de Polícia mais antigo na classe, dentre os membros do Conselho Superior de Polícia Civil.

SEÇÃO III
Do Conselho Superior da Polícia Civil

Art. 13. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, com atribuições consultiva, opinativa e deliberativa, é constituído pelos seguintes membros, integrantes da classe final da carreira, em atividade:

I – Delegado Geral de Polícia Civil;

II – Diretor da Escola de Polícia Civil;

III – Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital;

IV – Diretor do Departamento de Polícia Judiciária do Interior;

V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada; e

VI – Diretor do Departamento de Operações Especiais.

Art. 14. Os membros do Conselho Superior de Polícia Civil, em suas ausências e impedimentos eventuais, serão substituídos conforme o que dispuser a esse respeito o seu Regimento Interno.

Art. 15. Ao Conselho Superior de Polícia Civil compete:

I – propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil;

II – deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

III – zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;

IV – editar atos normativos que definam as bases e os instrumentos de atuação da Polícia Civil;

V – propor medidas relativas à atualização de novas técnicas e sobre elas opinar, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

VI – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil, com reflexos na instituição policial;

VII – examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício;

VIII – opinar sobre projetos de criação e desativação de unidades operacionais;

IX – opinar sobre a criação e extinção de cargos da Carreira Policial Civil;

X – votar para a promoção do policial civil, por merecimento, bem como por ato de bravura e post-mortem;

XI – deliberar sobre concessão de honrarias e da Medalha de Mérito Policial Civil e outras comendas, conforme dispuser o ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O quorum necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

SEÇÃO IV
Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 16. À Corregedoria-Geral de Polícia Civil, subordinada ao Delegado-Geral de Polícia Civil e dirigida pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, compete:

I – exercer a fiscalização dos trabalhos da Polícia Civil e demais unidades administrativas que integram a sua estrutura;

II – expedir ordens e instruções de serviços às autoridades policiais civis e representações da Polícia Civil;

III – avocar quaisquer inquéritos para fins de correição;

IV – avocar atribuições dos órgãos e circunscrições de qualquer autoridade policial civil para fins de correição, *ad referendum* do Conselho Superior de Polícia Civil;

V – realizar as correições gerais e parciais, ordinárias ou não, e inspecionar as unidades administrativas da Polícia Civil;

VI – decidir conflitos de circunscrição e competência entre autoridades policiais civis;

VII – atribuir a qualquer delegado de polícia a instauração de inquéritos sobre crimes ou contravenções da competência de outra delegacia;

VIII – propor ao Delegado-Geral de Polícia Civil a movimentação de qualquer servidor, em razão da necessidade do orgão;

IX – convocar, independente de requisição prévia, qualquer autoridade policial civil ou servidor da Polícia Civil, para fins disciplinares e de correição, bem como deles exigir informações julgadas necessárias;

X – promover apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores policiais civis ou não e impor penas, nos limites de sua competência;

XI – manter bibliotecas jurídicas para fins de consultorias das autoridades policiais civis e demais servidores da Polícia Civil, devidamente autorizados;

XII – determinar a instauração de sindicância e processos administrativos através de comissões permanentes processantes ou designar os componentes das comissões especiais;

XIII – proferir julgamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, em autos de processos administrativos conclusos; e

XIV – ter a seu cargo o registro e controle dos antecedentes disciplinares dos servidores da Polícia Civil.

SEÇÃO V
Da Escola de Polícia Civil

Art. 17. A Escola de Polícia Civil, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, pela formação e pelo aperfeiçoamento permanente do policial civil, compete:

I – promover o recrutamento, a seleção e a formação técnico-profissional de pessoal, para o provimento de cargos da Carreira Policial Civil;

II – realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III – desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV – manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, com instituições congêneres das demais unidades da Federação e com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando aprimoramento das atividades e dos metodos pedagogicos utilizados; e

V – produzir e difundir conhecimentos de interesse do policial civil.

Art. 18. A Escola de Polícia Civil terá como Chefe o seu Diretor e contará com um Corpo Docente selecionado dentre os profissionais de Segurança Pública e especialistas em áreas de interesse da Polícia Civil, conforme dispuser a lei.

Art. 19. Integra a Escola de Polícia Civil, além de outros órgãos, o Centro de Estudos e Pesquisas de Criminologia, destinado ao estudo e à pesquisa sobre a violência, a criminalidade e outros temas correlatos, para fins de aperfeiçoamento da política de Segurança Pública no Estado.

§ 1° O Centro de Estudos e Pesquisas de Criminologia da Escola de Polícia Civil poderá manter, em nível de pós-graduação, obedecida a legislação federal e estadual, curso de formação de criminólogos, selecionando os candidatos portadores de diploma de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Sociais, Psicologia, Pedagogia, Medicina, Serviço Social e em outras ciências afins.

§ 2° O curso de formação de criminólogos poderá ser mantido em convênio com estabelecimento de ensino superior, publico ou privado.

SEÇÃO VI
Dos Departamentos, das Delegacias de Polícia Civil e dos Distritos Policiais Civis

Art. 20. Aos Departamentos Policiais e Administrativos, órgãos diretamente subordinados ao Delegado-Geral de Polícia Civil, competem a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em sua área específica.

Art. 21. Às Delegacias de Polícia Civil, da capital e do interior, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, competem a direção, coordenação, controle, supervisão e correção administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 22. As Divisões Policiais e Administrativas subordinam-se aos respectivos Departamentos, competindo-lhes a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 23. Distrito Policial Civil é uma unidade administrativa de apoio às atividades da Delegacia de Polícia Civil a que se subordina.

SEÇÃO VII
Dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação

Art. 24. Ao Instituto de Criminalística compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo de Criminalística, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 25. Ao Instituto Médico-Legal compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de Medicina Legal e da Odontologia Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 26. Ao Instituto de Identificação compete a realização de exames periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos, o processamento e o arquivo de identificação civil, criminal e monodactilar, o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de identificação humana, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de sua área específica.

Art. 27. O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Identificação subordina-se diretamente ao Delegado-Geral de Polícia Civil e serão coordenados pelo Departamento Técnico-Científico da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

SEÇÃO VIII
Dos Serviços Complementares

Art. 28. A Polícia Civil manterá, dentre outros os seguintes serviços complementares:

I – de estatística policial-criminal e de informática, para coleta de pesquisas de dados, processamento automático e centralização das informações de interesse policial;

II – de polícia interestadual, para a centralização, coordenação e difusão das informações referentes à criminalidade e auxílio ao exercício de polícia judiciária com as demais Unidades da Federação;

III – de supervisão, controle e fiscalização de serviços orgânicos privados de vigilância e segurança patrimonial, nos termos da legislação específica mediante convênio;

IV – de investigação necessária ao esclarecimento de fatos definidos como infrações penais atribuídas a menores inimputáveis, conforme disposto na legislação vigente;

V – de Psicologia, Psiquiatria, Assistência Social, Jurídica e Religiosa, em órgãos da Polícia Civil, para atendimento aos integrantes da Carreira Policial Civil;

VI – de Engenharia Civil, especializada em manutenção, ampliação e reforma de edifícios utilizados por unidades policiais; e

VII – de planejamento de operações policiais.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 29. A Polícia Civil é organizada em carreira, estruturada em serie de classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 30. A Carreira Policial Civil é o escalonamento de cargos de provimentos efetivos e exercício privativo de seus titulares, constituído de serie de classes, na forma da lei.

SEÇÃO II
Das Carreiras Essenciais

Art. 31. Integra o quadro da Polícia Civil, como essencial para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia Civil;

II – Médico-Legista;

III – Odonto-Legista;

IV – Perito Criminal;

V – Escrivão de Polícia Civil;

VI – Agente de Polícia Civil;

VII – Perito papiloscopista;

VIII – Agente Carcerário;

IX – Auxiliar de Necropsia; e

X – Auxiliar de Perito Criminal.

Parágrafo único. O quantitativo dos Cargos da Polícia Civil é o constante do anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 32. As funções técnico-administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos nos termos da legislação estadual vigente.

SEÇÃO III
Competência e Atribuições

SUBSEÇÃO I
Do Delegado de Polícia Civil

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I – dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III – instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV – expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

V – planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;

VI – assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;

VII – requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII – requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

IX – requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa.

Art. 34. Lei específica disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Do Médico-Legista

Art. 35. São atribuições do Médico-Legista:

I – exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais, para determinação da *causa mortis* ou natureza das lesões, e à conseqüente elaboração de laudos periciais;

II – requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;

III – supervisionar, orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;

IV – orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação, análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a *causa mortis*;

V – desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;

VI – desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre assuntos importantes e de interesse da Medicina Legal; e

VII – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO III
Do Odonto-Legista

Art. 36. São atribuições do Odonto-Legista:

I – orientar e realizar exames odonto-periciais em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação ou pós-exumática, fazendo inspeção, observação e análise de arcada dentária, para identificação da faixa etária, idade cronológica e outros dados de interesse da área de sua especialização;

II – *supervisionar, controlar e realizar exames odonto-periciais de arcadas dentárias, fazendo* biópsia de lesões e retirando fragmentos, para proceder a exames anatomopatológicos;

III – requisitar ou realizar exames específicos da arcada dentária no vivo, relativamente à lesão corporal, de deformidades, debilidades de articulação, danos estéticos, avaliação da faixa etária e identificação através de ficha bucal;

IV – emitir pareceres e oferecer sugestões e dados estatísticos, assessorando, acompanhando ou executando atividades no âmbito de sua especialidade, para assegurar a eficiência do trabalho no campo da Odontologia Legal;

V – desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre os assuntos importantes e de interesse da Odontologia Legal; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IV
Do Perito Criminal

Art. 37. São atribuições do Perito Criminal:

I – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar atribuições relacionadas com perícias especializadas na área Criminalística;

II – realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos;

III – realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares;

IV – realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio;

V – realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos;

VI – realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e

VII – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO V
Do Escrivão de Polícia Civil

Art. 38. São atribuições do Escrivão de Polícia Civil:

I – lavrar termos de abertura e encerramento dos livros referentes às atividades cartorárias, de compromisso e de representação, e aos autos, para dar cumprimento às finalidades legais;

II – elaborar e expedir certidões, declarações, guias, requisições, bem como expedir intimações e outros, para subsidiar os procedimentos policiais;

III – escriturar e recolher fianças prestadas, bem como acautelar objetos, armas e valores encaminhados ao cartório;

IV – registrar, na íntegra, depoimentos e informações de partes envolvidas em querelas ou processos judiciais;

V – colaborar na realização de sindicâncias, auxiliando o delegado no cumprimento dos atos próprios, e secretariar comissão de processos disciplinares e de processo especial; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VI
Do Agente de Polícia Civil

Art. 39. São atribuições do Agente de Polícia Civil:

I – realizar atividades, investigando atos e fatos que caracterizem infrações penais, percorrendo locais ou zonas, observando pessoas e estabelecimentos que lhes pareçam suspeitos, visando à tomada de medidas preventivas ou repressivas;

II – localizar vítimas e testemunhas, intimando-as e comunicando-as diretamente ou através de notificação, para permitir o esclarecimento de atos e fatos que devam ser averiguados;

III – deter ou auxiliar na prisão de infratores da lei, por determinação superior ou judicial, ou em flagrante delito, recolhendo-os em viatura policial e encaminhando-os à delegacia, visando garantir a ordem pública e proteger a população;

IV – integrar equipes encarregadas de rondas, barreiras ou de outras atividades de natureza policial; e

V – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VII
Do Papiloscopista

Art. 40. São atribuições do Perito papiloscopista:

I – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar atribuições relacionadas com perícias especializadas na área de papiloscopia;

II – realizar perícias de fragmentos ou impressões papilares em local de crime, documentos e objetos, com a finalidade de identificar seu autor;

III – organizar arquivos e fotografias de indiciados e suspeitos de infrações penais, bem como proceder a elaboração e confecção de retrato falado;

IV – realizar perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, bem como elaborar e emitir respectivos laudos e pareceres técnicos;

V – coletar impressões digitais e dados de qualificação de identificação civil e criminal para fins de emissão de carteira de identidade, atestados de antecedentes e folhas penais;

VI – organizar e manter o arquivo monodactilar de impressões digitais e palmares de delinquentes habituais contra o patrimônio, de forma a possibilitar a rápida e segura identificação dos mesmos, mediante fragmentos de impressões digitais colhidos em local de ocorrência de infrações penais;

VII – proceder a identificação neonatal, pelo método podoscópico, nas maternidades do Estado de Roraima, para emissão de carteira de identidade;

VIII – proceder a identificação de vítimas de amnesia ou pessoas em coma nos hospitais;

IX – organizar e manter os arquivos decadactilares civil e criminal;

X – chefiar unidade de identificação ou órgãos especializados em datiloscopia, bem como desenvolver estudos e pesquisas na área de identificação humana; e

XI - executar outras tarefas correlatas.

SUBSECÃO VIII
Do Agente Carcerário

Art. 41. São atribuições do Agente Carcerário:

I – proceder ao recolhimento, à movimentação, à disciplina, à vigilância e à guarda de valores e pertences de presos custodiados às unidades da Polícia Civil, sob a orientação e fiscalização da autoridade policial;

II – proceder à escrituração do livro de registro prisional, bem como ao cuidado com a limpeza das celas e adjacências; e

III – executar outras tarefas correlatas.

SUBSECÃO IX
Do Auxiliar de Necrópsia

Art. 42. São atribuições do Auxiliar de Necrópsia:

I – auxiliar nas necrópsias, exumações, operação e dissecação, recomposição, sutura e pesagens de cadáveres, sob orientação imediata do médico-legista, bem como cuidar da limpeza e desinfecção dos locais e instrumentos de trabalho;

II – executar operações técnicas de menor complexidade em cadáveres;

III – orientar e/ou executar a recomposição de cadáver, após a necrópsia;

IV – zelar pela conservação do instrumental e pela manutenção da câmara frigorífica;

V – coletar material para exames de laboratório;

VI – ter responsabilidade pela limpeza e conservação das salas e instrumentos de trabalho.

VII – registrar a entrada e saída dos cadáveres no Instituto Médico Legal, apondo-lhes etiquetas indicativas;

VIII – proceder a identificação de cadáveres através de impressões digitais e outros meios que se fizerem necessários; e

IX – executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO X
Do Auxiliar de Perito Criminal

Art. 43. São atribuições do Auxiliar de Perito Criminal:

I – integrar equipes de órgãos executivos na área de perícia especializada;

II – auxiliar na execução de perícias externas ou internas, de âmbito geral;

III – efetuar a lavratura de boletim de ocorrência para subsidiar estudos referentes ao trabalho pericial;

IV – executar serviços de fotografia que se destinem à ilustração de laudos periciais;

V – realizar serviços para obtenção de decalques de chassi de veículos para verificar a autenticidade de sua procedência; e

VI – executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO IV
Do Ingresso na Carreira Policial Civil

Art. 44. O ingresso na Carreira Policial Civil dar-se-á nos níveis iniciais das classes, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado por Escola de Polícia Civil ou Instituição de notória capacidade técnico-especializada, no qual serão apuradas as qualificações e aptidões específicas para o desenvolvimento e o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O concurso público poderá ser regionalizado, conforme dispuser o edital.

§ 2º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como disposições pertinentes à organização e realização.

§ 3º O edital de abertura de inscrição no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial das carreiras, observadas as necessidades da região a ser atendida.

Art. 45. Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial de cada carreira, o Diretor da Escola de Polícia Civil encaminhará proposta ao Delegado-Geral de Polícia Civil visando à abertura de concurso público.

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;

VI – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;

b) curso de Medicina, para Médico Legista, observada a especialização em Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Radiologia, Cirurgia Patológica, Psiquiatria, Neurologia, Oftalmologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Medicina Legal, Genética Médica e Clínica Médica;

c)Curso de Odontologia, para Odonto-Legista;

d) curso superior, para Perito Criminal, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Direito, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Computação Científica ou Análise de Sistemas;

e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;

f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;

VII – satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos de Carreira Policial Civil, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I – a primeira fase constará de:

a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

b) exame psicotécnico;

c) exame médico;

d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil; e

e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

II – a segunda fase constara de:

a) Curso de Formação Profissional, ministrado pela Escola de Polícia Civil, com duração de seis meses e carga horária mínima de novecentos e sessenta horas/aula;

b) prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no Curso de Formação Profissional.

§ 1º No interesse e a critério justificado da Administração Superior da Polícia Civil, a duração do curso poderá ser reduzida para até quatro meses, de forma intensiva, observando-se a carga horária mínima de setecentos e vinte horas/aula.

§ 2º O curso, reduzido na forma de § 1º, comportará atividades de classe e estágio profissionalizante, atribuindo-se às atividades de classe um mínimo de quatrocentos e oitenta horas/aula.

§ 3º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, devendo para o Cargo de Delegado de Polícia Civil, ter a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em todas as fases do concurso público.

§ 4º As provas a que se referem a alínea "a" do inciso I e a alínea "b" do inciso II são, também, classificatórias.

§ 5º O exame médico a que se refere a alínea "c" do inciso I será realizado pela Junta Médica do Estado de Roraima ou por órgão de perícia médica oficial.

Art. 48. O ensino, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no âmbito da Polícia Civil, serão ministrados, privativamente, pela Escola de Polícia Civil.

Art. 49. O candidato, ao ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, terá direito a uma bolsa mensal de estudos, correspondente a cem por cento da remuneração da classe inicial do cargo para o qual se habilita.

§ 1º O Candidato, servidor público estadual, civil ou militar, matriculado no curso a que se refere este artigo, passará, automaticamente, à disposição da Polícia Civil, optando pela percepção da bolsa de estudos ou sua remuneração.

§ 2º O Candidato, durante o curso, contribuirá para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima, para efeito de aposentadoria, pensão e demais benefícios.

Art. 50. A Polícia Civil, com recursos orçamentários que lhe forem destinados, providenciará para que os alunos da Escola de Polícia Civil, durante o Curso de Formação Profissional, tenham cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Art. 51. O período de frequência ao Curso de Formação Profissional para investidura em cargo policial civil é considerado de efetivo exercício para fins de aposentadoria, disponibilidade, promoção e adicionais.

Art. 52. O aluno considerado inválido, em caráter permanente, por acidente em atividade de instrução, assim reconhecido por junta médica oficial, será nomeado e, automaticamente, aposentado, com proventos integrais, no cargo em que deveria ocorrer a investidura.

Parágrafo único. Se do acidente resultar morte, seus dependentes terão direito à pensão e a Escola de Polícia Civil providenciará o translado do corpo para a localidade solicitada pela família.

Art. 53. Será desligado do Curso de Formação Profissional o aluno que:

I – for reprovado em qualquer disciplina do curso;

II – cometer falta disciplinar considerada grave, apurada em sindicância administrativa em que lhe seja assegurada ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento;

III – houver omitido fato que teria impossibilitado sua inscrição, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do curso;

IV – ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento; e

V – revelar comportamento incompatível com a função policial civil ou for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso.

Art. 54. Os concursos públicos para ingresso na Carreira Policial Civil terão validade de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Art. 55. O Poder Executivo instituirá por Decreto o regulamento dos Cursos de Formação da Carreira Policial Civil.

SEÇÃO V
Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 56. Homologado o concurso público pelo Diretor da Escola de Polícia Civil, o candidato aprovado estará habilitado à nomeação, que se dará no prazo máximo de trinta dias, obedecendo à ordem rigorosa de classificação.

Art. 57. A posse de policiais civis, nomeados para cargos de provimento efetivo, deverá ocorrer dentro de, no máximo, trinta dias após a publicação da nomeação, prorrogável por igual período, mediante prévia justificativa e autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 1º Os Delegados de Polícia Civil, nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão, serão empossados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil.

§ 2º A posse e o exercício de servidor policial civil fica condicionado à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que será arquivado no setor de pessoal e atualizado anualmente, na forma da lei.

Art. 58. O exercício do servidor policial civil dar-se-á no prazo de trinta dias, contado da data da posse.

§ 1º Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º A autoridade competente da unidade administrava para onde for designado o servidor policial civil dar-lhe-á exercício.

§ 3º O servidor relotado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá até quinze dias para entrar em exercício, a critério da autoridade policial competente.

Art. 59. Não ocorrendo a posse ou o exercício na forma e prazo fixados nos artigos anteriores, torna-se sem efeito a nomeação do servidor policial civil ou administrativo, abrindo-se, em consequência, respectiva vaga.

SEÇÃO VI
Do Estágio Probatório

Art. 60. O policial civil será submetido a estágio probatório de três anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através do seu trabalho e conduta pessoal.

§ 1º O policial civil submetido a estágio probatório poderá exercer as funções em unidades policiais do interior do Estado.

§ 2º O policial civil poderá ser exonerado do cargo durante o estágio probatório, assegurada a ampla defesa em caso de:

I – inidoneidade moral;

II – negligência manifesta no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções e atividades da Polícia Civil;

IV – insuficiente capacidade de trabalho; e

V – inobservância da pontualidade, assiduidade, eficiência, disciplina e hierarquia.

§ 3º A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo anterior compete ao órgão ou unidade a que se subordina diretamente o policial civil estagiário, e sua exoneração dar-se-á por proposição do Conselho Superior de Polícia Civil, mediante o devido processo legal.

§ 4º O policial civil *em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado* para cargos de provimento em comissão.

§ 5º Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em órgão policial civil operacional ou técnico, vedada a requisição a qualquer título.

Art. 61. O policial civil que solicitar exoneração antes de completar o estágio probatório deverá ressarcir à Fazenda Pública o valor pecuniário correspondente.

SEÇÃO VII
Da Promoção

Art. 62. O desenvolvimento do servidor policial civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na passagem de um nível para o imediatamente superior.

Art. 63. A promoção dar-se-á pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 1º São requisitos básicos para a promoção:

I – existência de vaga;

II – interstício mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no nível atribuído ao cargo que o servidor ocupe;

III – aptidão física e mental, comprovada em inspeção de saúde a cargo do órgão pericial competente;

IV – cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a promoção por merecimento dependerá, cumulativamente, de:

I – capacitação intelectual;

II – experiência profissional; e

III – desempenho funcional.

§ 3º *A capacitação intelectual será aferida com base na avaliação obtida em curso de atualização* extensão ou especialização, relacionada com atribuições inerentes ao cargo ou comprovada com trabalhos publicados ou apresentados em seminários temporários que versem sobre matéria relacionada com a atividade policial civil.

§ 4º A experiência profissional será apurada, à vista dos registros, durante o tempo de exercício no próprio cargo e pelo desempenho de cargos de provimento temporário, cujas atribuições sejam inerentes ao Sistema de Segurança Pública.

§ 5º O desempenho funcional será avaliado levando-se em conta a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, no exercício das atribuições do seu cargo.

§ 6º A capacitação intelectual, a experiência profissional e o desempenho funcional serão avaliados na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento.

Art. 64. A qualificação profissional do servidor policial civil será objeto de programa permanente de formação, atualização, capacitação e reciclagem, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados e seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º O programa de que trata este artigo será executado pela Escola de Polícia Civil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º É obrigatória a participação dos servidores, desde que inscritos, nos programas referidos neste artigo, assegurado o afastamento do exercício das atribuições do cargo, quando incompatível com o desempenho das atividades curriculares do programa a ser cumprido.

SEÇÃO VIII
Da Remoção

Art. 65. O policial civil poderá ser removido de um para outro município, órgão ou unidade policial civil:

I – a pedido, por permuta ou por motivo de doença do servidor, cônjuge ou dependente, neste caso condicionado à comprovação por junta médica oficial;

II – com o seu consentimento, por escrito, após prévia consulta; e

III – no interesse do serviço policial civil.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial civil só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 66. A remoção somente poderá ser feita se respeitada a lotação de cada órgão ou unidade policial, na forma da legislação que disciplinar a matéria e observada a posição hierárquica do policial civil.

Art. 67. É vedada a remoção de policial civil de um para o outro Município, quando em exercício de mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe.

SEÇÃO IX
Da Aposentadoria, Proventos e Pensões

Art. 68. O policial civil tem direito à aposentadoria, com os proventos calculados de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente.

Art. 69. O policial civil aposentado não poderá perceber vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade ou renuncie, expressamente, os proventos da aposentadoria.

Art. 70. A pensão por morte, devida aos dependentes do servidor policial civil, será paga nos termos da legislação aplicável à espécie.

SEÇÃO X
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 71. Decorridos três anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I – em decorrência de sentença penal condenatória, transitada em julgado;

II – em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe sejam assegurados a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o julgamento motivado; e

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 72. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

II – livre acesso, quando em serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

III – prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente, nos termos da lei; e

IV – exercício privativo de cargos e funções de natureza estritamente policial civil, no âmbito das *respectivas carreiras*.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso I, o policial civil, antes de sentença condenatória transitado em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

§ 2º O Delegado de Polícia Civil de carreira tem as seguintes prerrogativas inerentes ao seu cargo:

I – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade; e

II – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

Art. 73. Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 74. O policial civil em atividade tem direito a identidade funcional equivalente à identidade civil e livre porte de arma quando estiver em serviço.

Parágrafo único. A identidade de que trata este artigo terá modelo definido em decreto e é de uso exclusivo dos integrantes das respectivas carreiras policiais.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I
Dos Vencimentos

Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 76. O policial civil, além das gratificações, indenizações e auxílios comuns aos servidores públicos estaduais em geral, fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de Exercício Policial (GEP);

II – Gratificação de Interiorização (GI);

III – Gratificação de Magistério Policial (GMP); e

IV – Gratificação de risco de vida (GRV)

Parágrafo único. Com exceção dos benefícios e vantagens da legislação vigente, decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios de concessão das demais vantagens as quais se refere este artigo.

SEÇÃO III
De Outros Direitos

Art. 77. Além dos atribuídos aos servidores públicos nas Constituições Federal e Estadual, são direitos dos policiais civis, dentre outros:

I – translado ou remoção, quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;

II – custeio do sepultamento, quando falecido em serviço;

III – concessão de ajuda de custo, em caso de remoção, *ex-officio*, para outro município, correspondente de uma a três vezes o valor de sua remuneração, arbitrada no ato da remoção e paga até trinta dias de sua publicação, observados os critérios de distância da nova sede de exercício e encargos de família;

IV – pagamento do transporte rodoviário de sua bagagem pessoal, familiar e residencial, nos casos de remoção, *ex-officio*, para outro município;

V – matrícula em estabelecimento de ensino do Estado, na cidade ou localidade próxima à unidade policial em que esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independentemente de vaga, quando removido *ex-officio*;

VI – tratamento especializado, em razão de acidentes ou doença decorrente do exercício da função policial, mediante prévia submissão do servidor a perícia médica realizada pelo órgão estadual competente.

Art. 78. O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para:

I – concorrer a cargo público eletivo;

II – exercer mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, conforme dispuser a lei;

III – exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse da instituição e a legislação pertinente; e

IV – participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior, com prévia autorização do Delegado-Geral de Polícia Civil ou, conforme o caso, de autorização superior, nos termos do regulamento aplicável.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 79. São deveres funcionais do policial civil, dentre outros enumerados em lei:

I – observar os princípios da hierarquia e disciplina;

II – zelar pela valorização da instituição policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana;

III – obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;

IV – desempenhar as funções específicas com zelo, eficiência e probidade;

V – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil;

VI – adotar as providências cabíveis em face de ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;

VII – guardar sigilo sobre assuntos da administração e das investigações policiais de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função;

VIII – cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil;

IX – agir com serenidade, prudência e urbanidade na execução das missões policiais;

X – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhes forem confiados;

XI – apresentar comportamento pessoal e social compatível com a dignidade do cargo; e

X – residir na sede do município em que for lotado.

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 80. São proibições, dentre outras:

I – acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual;

II – exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário; e

III – exercer atividade remunerada, exceto a de magistério, quando houver compatibilidade de horário e atender aos interesses da administração.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 81. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão, até noventa dias;

III – demissão; e

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas as naturezas das infrações cometidas, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 82. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 83. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato do chefe do órgão de direção superior da Polícia Civil ou do Secretário de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e armas recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 84. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Lei alterará o efetivo da Polícia Civil, observado, entre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

I – risco policial;

II – condições especiais de trabalho;

III – índice de criminalidade e de violência;

IV – população e densidade demográfica, com projeção quinquenal;

V – grau de conturbação e fluxos migratórios;

VI – atividade econômica e grau de desenvolvimento.

Art. 86. A Polícia Civil é composta dos seguintes Quadros:

I – Quadro Específico de Provimento Efetivo; e

II – Quadro Específico de Provimento em Comissão.

Art. 87. É assegurado ao policial civil nomeado para cargos de provimento em comissão opção pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta por cento incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis aposentados, que poderão exercer o direito de opção a qualquer tempo.

Art. 88. O provimento inicial para os cargos ou funções dos órgãos que compõem a Administração Superior deverá recair nos candidatos habilitados em concurso público, observando-se a ordem de classificação.

Art. 89. A data de 21 de abril é consagrada à Polícia Civil e será oficialmente comemorada.

Art. 90. Nenhum policial civil de carreira poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de serviço relevante ou de segurança, a critério do Conselho Superior da Polícia Civil, respeitando o contido nesta Lei.

Art. 91. A função policial civil é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 92. Fica a Polícia Civil autorizada a adquirir diretamente do fabricante, obedecidos os critérios da legislação específica, o armamento e equipamento necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 93. Os servidores estranhos aos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, à disposição de unidades policiais civis, serão, obrigatoriamente, recolhidos à repartição de origem, se sofrerem punições apuradas em procedimentos administrativo-disciplinares ou criminais.

Art. 94. Em cada uma das ações policiais caberá ao superior que a dirigir ou comandar a responsabilidade das decisões que tomar, ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas, nos limites legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 95. Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar e criados os cargos neles indicados e os seus correspondentes vencimentos.

Art. 96. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Até que ocorra o preenchimento da classe final da carreira de Delegado de Polícia Civil, as nomeações a que se referem os artigos 1º e 10, bem como as composições do Conselho Superior da Polícia Civil, constante do artigo 11 desta Lei, poderão recair em quaisquer dos integrantes, em atividade, de quaisquer classes da aludida carreira.

Art. 98. Nos primeiros três anos de implantação da Carreira Policial Civil, no Estado de Roraima, o policial civil em estágio probatório poderá ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão, não se aplicando, nesse período, a norma do § 4º do artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 99. Até a implantação e estruturação da Escola de Polícia Civil do Estado de Roraima, o recrutamento, o ensino, a formação, a especialização, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal, no âmbito da Polícia Civil, poderão ser realizados mediante a celebração de convênios com outras instituições congêneres, idôneas, de reconhecimento público, não se aplicando, nessa hipótese, os dispostos nos artigos 44 e 48 desta Lei Complementar.

Art. 100. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 101. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogados o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º, o inciso III do artigo 4º bem como o anexo V da Lei nº 068, de 18 de abril de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

CLASSE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Delegado de Polícia Civil	NSPC	150
Médico-Legista de Polícia Civil	NSPC	40
Odonto-Legista de Polícia Civil	NSPC	20
Perito Criminal de Polícia Civil	NSPC	50
Escrivão de Polícia Civil	NIPC	200
Agente de Polícia Civil	NIPC	1.000
Papiloscopista de Polícia Civil	NIPC	30
Agente Carcerário de Polícia Civil	NIPC	200
Auxiliar de Perito Criminal	SGPC	30
Auxiliar de Necropsia	SGPC	30

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS – CATEGORIA: NÍVEL SUPERIOR - NSPC - 500

2. Carreira Policial Civil
2.1 - Delegado de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	1.380,00
	II	1.449,00
	III	1.521,45
	IV	1.597,52
	V	1.677,40
B	I	1.761,27
	II	1.849,33
	III	1.941,80
	IV	2.038,89
	V	2.140,83
C	I	2.247,87
	II	2.360,26
	III	2.478,27
	IV	2.602,18
	V	2.732,29
D	I	2.868,90
	II	3.012,35
	III	3.162,97
	IV	3.321,12
	V	3.487,18

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: NÍVEL SUPERIOR - NSPC - 500

3. Carreira Policial Civil
3.1. Médico-Legista de Polícia Civil
3.2. Perito-Criminal de Polícia Civil
3.3. Odonto-Legista de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	1.380,00
	II	1.449,00
	III	1.521,45
	IV	1.597,52
	V	1.677,40
B	I	1.761,27
	II	1.849,33
	III	1.941,80
	IV	2.038,89
	V	2.140,83
C	I	2.247,87
	II	2.360,26
	III	2.478,27
	IV	2.602,18
	V	2.732,29
D	I	2.868,90
	II	3.012,35
	III	3.162,97
	IV	3.321,12
	V	3.487,18

ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIOS – CATEGORIA : NÍVEL INTERMEDIÁRIO – NIPC – 510

4. Carreira Policial Civil
4.1. Escrivão de Polícia Civil
4.2. Agente de Polícia Civil
4.3. Perito Papiloscopista de Polícia Civil
4.4. Agente Carcerário de Polícia Civil

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	600,00
	II	630,00
	III	661,50
	IV	694,58
	V	729,31
B	I	765,78
	II	804,07
	III	844,27
	IV	886,48
	V	930,80
C	I	977,34
	II	1.026,21
	III	1.077,52
	IV	1.131,40
	V	1.187,97
D	I	1.247,37
	II	1.309,74
	III	1.375,23
	IV	1.443,99
	V	1.516,19

ANEXO V

TABELA DE SALÁRIOS - CATEGORIA: SERVIÇOS GERAIS – SGPC - 530

5. Carreira Policial Civil
5.1. Auxiliar de Necrópsia
5.2. Auxiliar de Perito Criminal

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
A	I	400,00
	II	420,00
	III	441,00
	IV	463,05
	V	486,20
B	I	510,51
	II	536,04
	III	562,84
	IV	590,98
	V	620,53
C	I	651,56
	II	684,14
	III	718,35
	IV	754,27
	V	791,98
D	I	831,58
	II	873,16
	III	916,82
	IV	962,66
	V	1.010,79

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA E A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

O ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ sob nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, Boa Vista-RR, representado pelo Governador do Estado, Engº Neudo Ribeiro Campos, inscrito no CPF/MF sob nº 021.097.782-53, doravante denominado CONTRATANTE, e a **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.693.341/0001-40, autorizada pela Lei Complementar nº 043/01 e criada pelo Decreto nº 4347-E/01, com sede na Rua Sete de Setembro S/N, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, representada neste ato pela Profª Iolanda Honorato de Souza, inscrita no CPF/MF sob nº 031.185.252-15, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 15001.08241/01-51 e, em especial, na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, obrigando-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Contrato tem por objeto a realização dos concursos públicos para o preenchimento de vagas para os cargos constantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Estado de Roraima, das provas objetiva e discursiva do Concurso Público para preenchimento de vagas para o cargo de Defensor Público do Estado de Roraima (2ª Categoria) e das provas objetivas, avaliação de títulos, avaliação psicológica, exames médicos e prova de capacidade física dos concursos públicos para preenchimento de vagas para os cargos constantes da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 O CONTRATANTE compromete-se a:

2.1.1. criar Grupo Gestor, composto por assessores de seu primeiro escalão, com competência para decidir sobre o número de vagas para os vários cargos; critérios para inscrição, classificação e desempate; matérias e diversas fases dos concursos não previstos neste Contrato;

2.1.2. informar a CONTRATADA, por intermédio do Grupo Gestor, o número de vagas para os vários cargos; os pré-requisitos ao provimento desses cargos, os critérios para inscrição, classificação e desempate; as diversas fases dos concursos;

2.1.3. articular com a CONTRATADA, por meio do Grupo Gestor, as datas relativas às atividades constantes deste Contrato;

2.1.4. acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos por intermédio de Grupo Executor, constituído de técnicos integrantes de seus quadros e com o encargo de manter contato com a CONTRATADA para esclarecimento de dúvidas, troca de informações e demais providências necessárias à execução do objeto deste Contrato;

2.1.5. providenciar, juntamente com a CONTRATADA, os locais para a realização das provas objetivas, discursivas, psicológica, médica e de capacidade física;

2.1.6. homologar e publicar os gabaritos e resultados das provas referidas no item anterior;

2.1.7. realizar outras fases porventura existentes nos diversos concursos, assim como homologar e publicar seus resultados.

2.2. A CONTRATADA compromete-se a:

2.2.1. elaborar editais, comunicados, formulários e listagens;

2.2.2. elaborar e distribuir material necessário às inscrições;

2.2.3. processar as inscrições;

2.2.4. elaborar, revisar, compor e imprimir as provas objetivas, discursivas, psicológica, médica e de capacidade física;

2.2.5. providenciar, juntamente com o CONTRATANTE, os locais para a realização das provas referidas no item anterior;

2.2.6. aplicar as provas referidas no item 2.2.4;

2.2.7. corrigir provas referidas no item 2.2.4; processar e julgar os recursos administrativos; e encaminhar os resultados finais para homologação e publicação pelo CONTRATANTE;

2.2.8. prestar assessoria técnica e jurídica ao CONTRATANTE em casos de recursos judiciais;

2.2.9. utilizar servidores na execução dos serviços contratados, pelos quais serão remunerados na forma do art. 13, II, do art. 25, II, e do art. 24, II, todos da Lei 8.666/93, podendo ainda, de acordo com as necessidades, fazer outras contratações por sua exclusiva iniciativa e responsabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3. Este Contrato é celebrado com dispensa de licitação, com fulcro no disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, por se tratar a CONTRATADA de entidade estadual, sem fins lucrativos, incumbida legal e estatutariamente de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

4.1. Os custos decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato correrão por conta da arrecadação global das taxas de inscrição.

4.2. O valor da taxa de inscrição é fixado em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para todos os cargos de nível básico e médio e R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para todos os cargos de nível superior, exceto para Delegado de Polícia, Médico Legista, Odonto Legista e Perito Criminal, que é fixada em R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), e para Defensor Público, que é estipulada em R$ 105,00 (cento e cinco reais).

4.3. Não haverá isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição, ressalvados os casos previstos em lei.

4.4. Em todo caso, será garantido o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, nos termos dos arts. 40, XI e XIV, *a* e *c*, 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, e 65, II, *d*, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5. O pagamento será feito com o valor arrecadado relativo às taxas de inscrição, que serão depositadas em conta bancária da CONTRATADA a ser divulgada nos editais de abertura dos concursos públicos.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. Este Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2002, podendo encerrar-se antes, desde que se dê o exaurimento de seu objeto.

6.2. Serão admitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que antes do vencimento de cada período de vigência seja celebrado o indispensável termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, seguindo a regra do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não se permitindo que cada prazo de prorrogação ultrapasse o exercício financeiro de sua celebração, observando-se, ainda, no que for cabível, as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 57 da mencionada lei.

6.3. Obedecido o prazo fixado no subitem anterior ou na disposição equivalente do termo aditivo, considerar-se-ão ultimados os serviços contratados tão logo a CONTRATADA entregue ao CONTRATANTE o resultado final das provas sob sua responsabilidade conforme o item 1 deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

7. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante termo aditivo, com amparo no art. 65 da Lei 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. A rescisão dar-se-á ocorrendo um dos motivos previstos no art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93.

8.2. A rescisão do presente contrato poderá ser de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem suspensão do curso normal da execução contratual.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9. Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista-RR para conhecer, processar e julgar quaisquer questões decorrentes deste Contrato, com a renúncia de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinaram o presente contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2001.

Eng. NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Pelo CONTRATANTE

Profª IOLANDA HONORATO DE SOUZA
Pela CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Antonio Leocadio Vasconcelos Filho
CPF: 033.627.503-30

Nome: Júlio Marcos Mouchê Edmundo
CPF: 658.725.686-49

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

EXTRATO

ESPÉCIE: Convênio nº 040/2001, celebrado entre o Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social e o Município de Iracema-RR.

OBJETO: Atender ao Projeto "Cidadão", que visa atender famílias abaixo da linha de pobreza, com melhorias habitacionais, melhorando assim a qualidade de vida da população.

VALOR: 9.784,03 (NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

FONTE: F. P. E.

PROJETO: 08244572.093/01

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

NOTA ORÇAMENTÁRIA: 6659/2001 **DATA:** 26/12/2001

VIGÊNCIA: Data de sua assinatura até 28 de fevereiro de 2002.

PROCESSO: 8573/2001

ASSINATURAS: **NEUDO RIBEIRO CAMPOS** – Governador do Estado de Roraima;
MARIA SUELY SILVA CAMPOS – Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social;
JOAQUIM DE FREITAS RUIZ – Prefeito Municipal de Iracema-RR.

IMPRENSA OFICIAL